



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTOS – GPD



MMA/SAA



Ministério do Meio Ambiente

Processo Nº **02000.000631/2001-43**

Unid.Atuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO

Interessado: **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

Resumo: Minuta de Resolução que "Dispõe sobre a Convocação e Realização de Audiências Públicas". Volume II.

NÚMERO: 066/2009

DATA
13/05/09

Registro:
02000.000631/2001-43

PROCEDÊNCIA
CONAMA

INTERESSADO

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

ASSUNTO:

Minuta de Resolução que "Dispõe sobre a Convocação e Realização de Audiências Públicas. Volume II.

PROVIDENCIAR

☐ AUTUAÇÃO

☐ ANEXAÇÃO AO PROCESSO

Nº _____

☐ APENSAÇÃO AO PROCESSO

☐ DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO

Nº _____

Nº _____

☐ ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO

☐ DESENTRANHAMENTO

☐ ENCERRAMENTO

☐ DESMEMBRAMENTO

☒ ABERTURA DE VOLUME - II

☐ RECONSTITUIÇÃO

☐ A PARTIR DA PÁGINA: _____

☐ REGISTRO E CADASTRAMENTO

Nº _____

☐ ARQUIVAMENTO

☐ DESARQUIVAMENTO

☐ OUTROS: _____

Carimbo/Assinatura
Solicitante

RECEBI EM 13 / 05 / 09 HORA _____ RUBRICA _____

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 13/05/09, atendendo a GPD da peça
nº 201 procedi a abertura deste Volume nº II do
Processo nº 02000.000631/01-43, que se inicia com a
folha nº 201

Para constar, subscrevo e assino

Servidor
Carimbo

Fls. 202
Processo: 631/01
Pública

Fls. 180
Processo: 631/01
Pública

CONV. 158
Fls. 158
Processo: 631/01
Pública

Art. 6º - O edital de convocação da Audiência Pública contará com a mesma divulgação prescrita no art. 3º e será iniciada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de realização da audiência, devendo apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo :

- I – Indicação e localização do empreendimento, ou atividade, a serem apreciados na audiência;
- II – Nome ou denominação social do empreendedor;
- III – Locais e horários em que o RIMA estará disponível ao conhecimento dos interessados;
- IV – Data, horário e local de realização da audiência.

Parágrafo único - A divulgação da Audiência Pública nos veículos de comunicação referidos no “caput” do art. 3º incluirá as informações contidas nos incisos I a IV deste artigo e se fará, no mínimo, em 3 (três) inserções de suas programações, em condições que permitam privilegiadamente o conhecimento dos interessados.

Art. 7º - A Audiência Pública será realizada no município, onde forem efetivados os projetos que originaram sua convocação; e, quando for o caso, nos demais, onde puderem provocar significativa degradação ambiental .

Art. 8º - O local de realização da audiência deverá contar com infra-estrutura, que garanta aos participantes segurança e bem estar, inclusive pela capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto, em licenciamento, e pela expectativa de público afluente .

§ 1º - O local escolhido para a audiência deverá ainda ser de fácil acesso público, próximo às comunidades afetáveis pelo projeto, e servido de transporte público regular e convencional .

& 2º - Quando não houver rede de transporte convencional para o deslocamento das comunidades interessadas até ao local da audiência, o empreendedor providenciará e custeará esse deslocamento, de sorte a permitir a presença dos interessados antes do início da audiência e seu retorno, logo após o término da mesma.

& 3º - O empreendedor disponibilizará suficientes e adequados equipamentos de informática e áudio-visual, material de escritório e pessoal de apoio, para garantia do bom andamento dos trabalhos da audiência.

Art. 9º - A Audiência Pública será presidida por representante do órgão ambiental competente, assessorado por secretário, os quais adotarão as providências necessárias ao andamento satisfatório dos trabalhos, inclusive pelo registro, em livro próprio, dos participantes da reunião, com a respectiva qualificação, e pelo controle das inscrições e falas dos mesmos, além da elaboração de ata sucinta e da gravação integral dos trabalhos da audiência.

& 1º - O Presidente da audiência, após sucinto anúncio de sua finalidade e das normas que a regularão, convidará o coordenador da equipe responsável pela elaboração do EIA-RIMA para proceder a exposição do empreendimento, com base no mesmo EIA-RIMA.

& 2º - A exposição referida no parágrafo anterior utilizará linguagem objetiva e de fácil entendimento ao público em geral, e fará a descrição do projeto proposto e de seu correspondente diagnóstico ambiental, declinando a extensão e magnitude dos impactos positivos e negativos do empreendimento e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias, ou programas ambientais propostos, bem como seus efeitos sinérgicos e cumulativos e conclusões finais.

& 3º - O Presidente da audiência, após a exposição do projeto, anunciará aos participantes a abertura de prazo de 20 (vinte) minutos, para inscrições com vistas à discussão do empreendimento, garantindo aos interessados conhecerem a respectiva ordem de inscrição.

& 4º - É assegurada a manifestação oral sobre o empreendimento, que terá duração arbitrada pelo Plenário, a partir de proposta da Mesa, sendo que as manifestações escritas serão apresentadas segundo o formulário constante do Anexo I desta Resolução.

& 5º - O tempo destinado às manifestações dos participantes será, no mínimo, igual ao reservado à exposição do empreendimento, salvo se não houver interessados no exercício dessa franquia.

& 6º - É assegurado a qualquer participante a entrega ao Secretário da audiência, sob recibo, de documentos relacionados ao empreendimento, em discussão.

& 7º - A ata da audiência, a ser lavrada até 5 (cinco) dias úteis após sua realização, será subscrita por seu Presidente e Secretário, pelo empreendedor ou seu representante e por uma comissão de 5 (cinco) pessoas presentes à audiência, escolhidas pelos demais.

& 8º - A Mesa da audiência manterá, para a livre consulta dos interessados, pelo menos, dois exemplares do RIMA e providenciará a afixação, em locais distintos do recinto da reunião, de duas cópias dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores e no “caput” deste artigo.

Art. 10º - Todos os documentos encaminhados à Mesa da audiência pelos participantes, bem como as respectivas ata e fita de gravação, e ainda a comprovação, a cargo do empreendedor, alusiva à sua divulgação pública, deverão ser anexados ao processo de licenciamento e serão individual e explicitamente contemplados no Parecer Técnico, que subsidiar a decisão final do ente licenciador sobre o empreendimento, cuja fundamentação contemplará também esses subsídios.

Art. 11 - Quando se fizer necessário, o Presidente suspenderá a audiência, designando, desde logo, dia, hora e local para sua complementação.

Art. 12 - No caso de ser deliberada a realização de estudos complementares ao EIA-RIMA, para lhes suprir graves omissões, ou lhes corrigir dados relevantes, nova Audiência Pública será realizada, com observância de metade dos prazos fixados para a original.

Art. 13 - Até 15 (quinze) dias após a realização da audiência, os interessados poderão encaminhar ao órgão ambiental documentos e manifestações pertinentes com a licença pleiteada, que contarão com o mesmo tratamento previsto no art. 10º.

Art. 14 - Todas as despesas necessárias à preparação, divulgação, organização e realização das Audiências Públicas serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 15 - Além do previsto no art. 3º, seu & 1º, no art. 6º e seus incisos, o órgão ambiental disponibilizará, em seu sítio eletrônico, com seu teor integral, as licenças que conceder, dependentes ou não de EIA-RIMA, explicitando as justificativas, na hipótese de indeferimento.

Art. 16 - A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se as expressões "Estudo de Impacto ambiental" por "Estudo Ambiental de Sísmica" - EAS e "Relatório de Impacto Ambiental" por "Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica - RIAS".

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONAMA nº 009, de 03-12-1987.



Assunto: Solcitação de retorno da Proposta de Resolução sobre Audiências Públicas
De: Volney Zanardi Junior <volney.zanardi@mma.gov.br>
Data: Wed, 07 Nov 2007 17:50:31 -0200
Para: nilo.diniz@mma.gov.br
CC: cleidemar.valerio@mma.gov.br, valerio@progea.com.br



Prezado Sr. Diretor,

No âmbito do licenciamento ambiental, a participação da sociedade tem sido efetivada, via de regra, por meio do mecanismo da audiência pública, regulamentado pela Resolução do CONAMA nº 09/87. A atual proposta de revisão da Resolução do CONAMA 09/87 é orientada no sentido do aperfeiçoamento da audiência pública como mecanismo de participação social. O debate no âmbito do CONAMA, entretanto, tem se restringido ao mecanismo específico "audiência pública" e não ao instrumento da participação social visto de forma mais ampla.

A qualidade da participação social é sempre decorrência do processo de informação e comunicação prévia. No âmbito do licenciamento ambiental, a participação social deve ser pensada em etapas e com distintos mecanismos, não apenas a audiência pública. Já existem, por exemplo, experiências nos órgãos ambientais de realização de reuniões públicas para os Termos de Referências dos estudos, uma experiência inovadora, que deve ser incentivada e avaliada, sendo extremamente relevante do ponto de vista do envolvimento da sociedade já na etapa inicial do licenciamento do projeto. Também nas etapas posteriores, LP, LI, LO, mecanismos de participação devem ser formulados e não restritos às audiências públicas. Por exemplo, a elaboração de informes para a sociedade, reuniões técnicas com especialistas, setores e grupos específicos, etc.

A informação, comunicação e participação deve ser compreendida como tarefa interinstitucional. Entende-se que não compete apenas ao órgão ambiental comunicar, mas todos os órgãos-parte do licenciamento devem cumprir este papel. Assim, por exemplo, é necessário consolidar os processos de informação e participação e os papéis de entidades como Funai, Fundação Palmares e Saúde, por exemplo. As entidades públicas vinculadas a projetos diversos também devem ampliar seus processos participativos, seja na fase anterior ou na etapa de licenciamento propriamente dito. Por outro lado, o próprio setor privado também deve cumprir este papel.

Assim, considerados estes aspectos, a proposta atual em debate no Conama avança pouco em relação à participação social: considera uma ferramenta e não o instrumento da participação social; debate uma etapa e não o processo de participação social; e desconsidera as várias competências institucionais para a garantia do acesso à informação e participação social. Ademais, percebe-se que o próprio setor ambiental não avaliou ainda de forma adequada a eficiência das ferramentas em uso e as experiências em implementação, ou seja, não fez um balanço que subsidiasse uma política de informação para o licenciamento o que, entende-se, seria mais adequado do que persistir numa abordagem da questão ?no varejo?.

Tendo feito estas considerações que se relacionam com o mérito da resolução de Audiências Públicas entendemos ser importante que a CT de Controle e Qualidade Ambiental trate destes aspectos antes da análise jurídica a ser efetuada pela Douta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA.

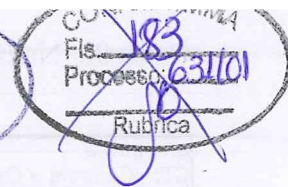
Volney Zanardi Júnior

Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-901 – Brasília/DF – ~~Assessoria de Comunicação Social~~
Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768 / 1769



Ofício Circular nº 219 /2007/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Assunto: Convocação da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Ref.: Processo nº 1.32000.000741.2003-04

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 25ª Reunião da citada CT a se realizar no dia **6 de dezembro de 2007, das 09h30 às 18h00**, na sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 5, lt. 5, bl. H, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=277

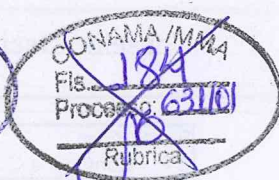
3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3317.1433/1392 ou CONAMA@MMA.MMA.GOV.BR, e façam suas solicitações, com **10 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Controle e Qualidade Ambiental»	Enviado: Sim	Data: 20/11/07
Título: Convocação da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> ABC -- Styles -- -- Formato --  MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-901 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768 / 1769 Ofício Circular nº 219/2007/DCONAMA/SECEX/MMA. Brasília, 20 de novembro de 2007. Assunto: Convocação da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental. Ref.: Processo nº: 02000.000721/2003-04 Senhor(a) Conselheiro(a), 1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria: Elementos HTML:		



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-901 – Brasília/DF – Telefone: (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768 / 1769

Ofício Circular nº 200 /2007/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Assunto: Convite da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Ref.: PROCESO 11 01000.0007/2007-04

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e da Secretaria Executiva do CONAMA, comunico que foi convocada a 25ª Reunião da citada CT a se realizar no dia **6 de dezembro de 2007, das 09h30 às 18h00**, na sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 5, lt. 5, bl. H, Brasília/DF.

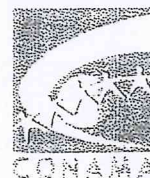
2. Caso haja interesse de Vossa Senhoria em participar da citada Reunião, informo que a pauta assim como outros documentos pertinentes encontram-se disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=977

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Controle e Qualidade Ambiental»	Enviado: Sim	Data: 20/11/07
Título: Convite da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho --  -- Styles -- -- Formato -- 		
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-901 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768 / 1769 Ofício Circular nº 220/2007/DCONAMA/SECEX/MMA. Brasília, 20 de novembro de 2007. Assunto: Convite da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental. Ref.: Processo nº: 02000.000721/2003-04 Prezado(a) Senhor(a), 1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e da Secretaria Executiva.		
Elementos HTML:		



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3317.1433 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

Pauta da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

06 de dezembro de 2007 – 09:30 às 18:00

Local: Sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA - Brasília/DF.

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica.
2. Leitura e aprovação dos resultados e da transcrição da 24ª Reunião.
3. Indicação do Relator da Câmara Técnica.
4. Ordem do Dia:

4.1. Processo 02000.000631/2001-43. Assunto: Audiências Públicas.
Interessado: CONAMA

4.2. Processo nº 02000.000917/2006-33. Assunto: Minuta de Resolução CONAMA, que dispõe sobre o estabelecimento de critérios e valores orientadores referentes à presença de substâncias químicas, para a proteção da qualidade do solo e sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas.
Interessado: SQA/MMA

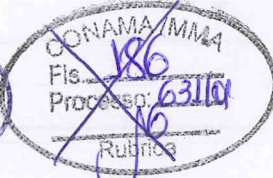
4.3. Processo nº: 02000.000921/2002-78. Assunto: Emissão de poluentes por fontes fixas.
Interessado: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/MMA

5. Informes:

5.1. Processo nº 02000.000490/2005-92. Assunto: GT sobre classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.
Interessado: CONAMA/MMA
Coordenação: Governo do Estado de São Paulo

6. Encerramento.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 317.1433 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

RESULTADOS DA 25ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL 06 de dezembro de 2007 – 09:30h às 17:00h, Centre IBAMA-SAS Quadra 5 Bloco H - Brasília/DF

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica

Verificada a existência de quorum, a Reunião foi aberta pelo Presidente da Câmara Técnica, Volney Zanardi Júnior, do Ministério do Meio Ambiente.

O Presidente propôs alterações na Pauta, no sentido de considerar os itens 5.1 e 5.2 como matérias deliberativas a serem tratadas na Ordem do Dia. Proposta aprovada pela CT

Além do Presidente, estiveram presentes à Reunião:

- Carlos Osório - Representante das Entidades Ambientalistas de Âmbito Nacional – VIDÁGUA;
- Gustavo Filice de Barros – Representante da CNT;
- Celma Alves dos Anjos – Representante da ANAMMA - Região Sul;
- Andréia Alves de Lima - Representante do Governo do Estado do Espírito Santo;
- Zuleica Toquet – Representante do Governo do Estado de Minas Gerais.
- Rodrigo Fraga Massad – Representante do Ministério das Cidades.

2. Leitura e aprovação dos resultados e da Transcrição da 24ª Reunião

Os resultados e a Transcrição da 24ª Reunião serão lidos e aprovados na próxima reunião da CTCQA.

3. Indicação do Relator da Câmara Técnica

Ainda não foi indicado o nome do Relator da Câmara Técnica.

4. Ordem do Dia

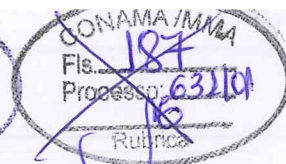
4.1. Processo nº [02000.000631/2001-43](#) – Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Procedência: CONAMA

O Presidente da Câmara de Controle e Qualidade Ambiental, Volney Zanardi, apresentou à CTCQA os fundamentos da solicitação de retirada de pauta da matéria da 37ª Reunião da CTAJ, baseado principalmente na necessidade de revisão de prazos e das questões de comunicação e participação social. Em analogia ao art.15 do Regimento Interno, a CTAJ acatou a solicitação de retirada de pauta e o processo foi devolvido à CTCQA, juntamente com os parecer elaborado pelo Conselheiro das Entidades Ambientalistas do Nordeste.

A técnica da SMCG/MMA, Márcia Catarina David, fez uma apresentação da Proposta de Resolução, salientando o histórico, os avanços e os limites da legislação atual, bem como os pontos mais significativos da Proposta de Resolução, que demandam novas reflexões sobre a questão da comunicação e da participação social.

Após ouvir as manifestações dos membros da CTCQA sobre o tema, o Presidente solicitou que fossem enviadas sugestões para alteração da Proposta de Resolução até o dia 20 de dezembro/07. As sugestões serão sistematizadas pela Secretaria Executiva do CONAMA e disponibilizadas para discussão na próxima reunião da CTCQA.





4.2. Processo nº 02000.000917/2006-33. Assunto: MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E VALORES ORIENTADORES REFERENTES À PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, PARA A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO E SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS.
Interessado: SQA/MMA

Foi feito relato do andamento dos trabalhos pela coordenadora do GT, Zilda Veloso, representante do IBAMA. A CT prorrogou por mais 06 meses, ou seja, até junho de 2008, o prazo para o GT concluir os trabalhos.

4.3. Processo nº: 02000.000921/2002-78. Assunto: Emissão de poluentes por fontes fixas.
Interessado: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/MMA

Em resposta ao Ofício Circular nº 195/2007, diversos setores do CONAMA indicaram seus representantes que acompanharão o desenvolvimento dos trabalhos. A técnica do CONAMA esclareceu que as reuniões são públicas, mas esta é uma forma de mobilizar os diferentes setores e formalizar a sua participação. Foi reiterado o convite para que os setores que ainda não se manifestaram façam suas indicações.

A Nota Técnica nº 095/2007/CGVAM/SVS/MS do Ministério da Saúde, os pareceres da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - MMA e do ex-coordenador do GT Fontes Fixas, Cláudio Alonso, disponibilizados para conhecimento dos conselheiros, foram debatidos pelos membros da CTCQA, após ouvir as manifestações de representantes das ONGs e prestar os devidos esclarecimentos para as dúvidas apresentadas. Em resposta à Nota Técnica, a Secretaria do CONAMA encaminhará os pareceres ao Ministério da Saúde.

O relator do novo GT sobre Emissão de Poluentes por Fontes Fixas fez um breve resumo sobre os procedimentos a serem adotados para o desenvolvimento dos trabalhos, que incluem dentre outros, reuniões preparatórias com segmentos de governo, do setor privado e ONGs, visando consensar um plano de trabalho.

5. Informes

5.1. Processo nº 02000.000490/2005-92. Assunto: GT SOBRE CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Interessado: CONAMA/MMA

Coordenação: Governo do Estado de São Paulo

O relator do Grupo de Trabalho que elaborou a Proposta de Resolução, Fernando Roberto de Oliveira, geólogo da Agência Nacional de Águas - ANA fez um relato da palestra que apresentou e as manifestações que suscitou no II Seminário de Águas Subterrâneas e Meio Ambiente realizado em novembro/07, em Belo Horizontes/MG.

6. Encerramento.

Nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada às 13:30h.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633

70068-901 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768

Ofício Circular nº 021 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 13 de Janeiro de 2008.

Assunto: Convocação para 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Ref.: Processo nº 2008-00011-2007-01

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 26ª Reunião da citada CT, a se realizar nos dias **27 e 28 de fevereiro de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 5, lt. 5, bl. H, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/part/conama/tematicas/cta/cta_reuniao=26

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3317.1433/1392 ou conama@mma.gov.br, e façam suas solicitações, com **10 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Assunto: Convocação para 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental		Data: 13/02/2008	
Título: Convocação para 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental			
Mensagem:			
-- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> ABC     -- Styles -- -- Formato --                                                                  			
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-901 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768			
Ofício Circular nº 021 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA. Brasília, 13 de fevereiro de 2008.			
Assunto: Convocação para 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.			
Ref.: Processo nº: 02000.000721/2003-04			
Senhor(a) Conselheiro(a),			
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 26ª Reunião da citada CT, a se realizar nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2008, das 09h30 às 18h00, na sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul - SAS, qd. 5, lt. 5, bl. H, Brasília/DF.			
Elementos HTML:			



Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-901 – Brasília/DF – conama@conama.gov.br
Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Assunto: Convite para 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Ref: Procedural, 6-11000, JAG-2, 02/09/2014.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental comunico que foi convocada a 26ª Reunião da citada CT, a se realizar nos dias **27 e 28 de fevereiro de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 5, lt. 5, bl. H, Brasília/DF.
2. Caso haja interesse de Vossa Senhoria em participar da citada Reunião, informo que a pauta assim como outros documentos pertinentes serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:
http://www.mma.gov.br/conama/conama/reuniao.asp?ord_reuniao=2008
3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Controle e Qualidade Ambiental»	Enviado: Sim	Data: 13/02/08
Título: Convite para 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> ABC <		



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Pauta da 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental
27 e 28 de fevereiro de 2008 – 09:30 às 18:00
Local: Sala 601 do Centro de Treinamento do IBAMA - Brasília/DF.

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica.
2. Leitura e aprovação dos resultados e das Transcrições da 24ª e 25ª Reuniões.
3. Ordem do Dia:

3.1 Processo nº 02000.000631/2001-43 – Assunto: Audiências Públicas.
Procedência: CONAMA

O Presidente da Câmara de Controle e Qualidade Ambiental, Volney Zanardi, apresentou à CTCQA os fundamentos da solicitação de retirada de pauta da matéria da 37ª Reunião da CTAJ, baseado principalmente na necessidade de revisão de prazos e das questões de comunicação e participação social. Em analogia ao art.15 do Regimento Interno, a CTAJ acatou a solicitação de retirada de pauta e o processo foi devolvido à CTCQA, juntamente com os parecer elaborado pelo Conselheiro das Entidades Ambientalistas do Nordeste.

Após ouvir as manifestações dos membros da CTCQA sobre o tema, o Presidente solicitou que fossem enviadas sugestões para alteração da Proposta de Resolução até o dia 20 de dezembro/07. A SMCQ/MMA apresentou suas contribuições para alteração da Proposta, disponibilizadas na página da CTCQA para discussão.

3.2 Processo nº: 02000.000921/2002-78. Assunto: Emissão de poluentes por fontes fixas.
Coordenação: Ministério das Cidades

Encaminhado Ofício Circular nº 195/2007 aos conselheiros do CONAMA solicitando a indicação de nomes para compor o GT.

Identificação pela CTCQA das representações permanentes de órgãos e entidades, que acompanharão o desenvolvimento e auxiliarão o coordenador na condução dos trabalhos.

Encaminhado Ofício com os pareceres da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental e do Ex-coordenador do GT, Cláudio Alonso, em resposta à Nota Técnica nº 095/2007/CGVAM/SVS/MS do Ministério do Meio Ambiente.

3.3 Processo nº 02000.000275/2008-34. Assunto: Informações mínimas que devem constar dos formulários de requisição das licenças ambientais no âmbito do SISNAMA, e da divulgação no portal nacional de informações sobre o licenciamento ambiental.

Proposta disponibilizada na página da CTCQA para discussão.





4. Informes:

4.1 Processo nº 02000.000490/2005-92. Assunto: GT Sobre Classificação e Diretrizes Ambientais para o Enquadramento das Águas Subterrâneas.
Coordenação: Governo do Estado de São Paulo.

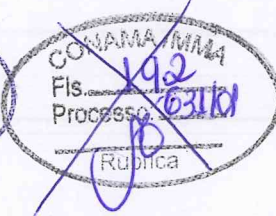
Os trabalhos foram encerrados na CTCQA e a proposta de Resolução foi encaminhada para conhecimento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e para deliberação da 38ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

4.2 Processo nº 02000.000917/2006-33. Assunto: Minuta de Resolução Conama, que Dispõe sobre o Estabelecimento de Critérios e Valores Orientadores Referentes à Presença de Substâncias Químicas, para a Proteção da Qualidade do Solo e Sobre Diretrizes e Procedimentos para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas.

Informe sobre o trabalho do GT

5. Encerramento.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 317.1433 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

RESULTADOS DA 26ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL
27 de fevereiro de 2008 – 09:30h às 17:00h, Centre IBAMA-SAS Quadra 5 Bloco H - Brasília

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica

Verificada a existência de quorum, a Reunião foi aberta pelo Presidente da Câmara Técnica, Volney Zanardi Júnior, do Ministério do Meio Ambiente.

O Presidente propôs alteração na Pauta, no sentido de antecipar a apresentação do item 4.2. Proposta acatada por unanimidade.

Além do Presidente, estiveram presentes à Reunião:

- Wanderley Coelho Batista – Representante da CNT;
- Celma Alves dos Anjos – Representante da ANAMMA - Região Sul;
- Andréia Alves de Lima - Suplente do Governo do Estado do Espírito Santo;
- José Cláudio Junqueira Ribeiro – Representante do Governo do Estado de Minas Gerais .
- Norma Lúcia de Carvalho – Suplente do Ministério das Cidades.

2. Leitura e aprovação dos resultados e das Transcrições das 24ª e 25ª Reuniões

Os Resultados e a Transcrição das 24ª e 25ª Reuniões foram aprovados sem emendas.

3. Ordem do Dia

3.1. Processo nº 02000.000631/2001-43 – Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Procedência: CONAMA

A SMCQ/MMA apresentou suas contribuições para alteração da Proposta, disponibilizadas na página da CTCQA para discussão.

O representante da CNT, Wanderley Coelho Batista, pediu vistas ao Processo.

Após ouvir as manifestações dos membros da CTCQA sobre o tema, o Presidente solicitou que fossem enviadas sugestões para alteração da Proposta de Resolução até o dia 17 de março/08.





3.2. Processo nº: 02000.000921/2002-78. Assunto: EMISSÃO DE POLUENTES POR FONTES FIXAS.

Interessado: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/MMA
Coordenação: Ministério das Cidades
Relatoria: Cláudio Darwin Alonso

Em resposta ao Ofício Circular nº 195/2007, diversos setores do CONAMA indicaram seus representantes que acompanharão o desenvolvimento dos trabalhos. A técnica do CONAMA apresentou a relação dos indicados, esclarecendo que as reuniões são públicas, mas esta é uma forma de mobilizar os diferentes setores e formalizar a sua participação. Foi reiterado o convite para que os setores que ainda não se manifestaram façam suas indicações.

Os conselheiros foram informados que o Ofício com os pareceres da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental e do Ex-coordenador do GT, Cláudio Alonso, em resposta à Nota Técnica nº 095/2007/CGVAM/SVS/MS foi encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente.

3.3. Processo nº _____ Assunto: Proposta de Resolução - DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONSTAR DOS FORMULÁRIOS DE REQUISIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO SISNAMA, E DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental -SMCQ/MMA

Proposta disponibilizada na página da CTCQA para discussão. Os representantes da CNT, Wanderley Coelho Batista, e da ANAMMA Região Sul, Celma A. dos Anjos, pediram vistas ao Processo.

4. Informes

4.1. Processo nº 02000.000490/2005-92. Assunto: GT SOBRE CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Interessado: CONAMA/MMA

Coordenação: Governo do Estado de São Paulo

Os trabalhos foram encerrados na CTCQA e a proposta de Resolução foi encaminhada para conhecimento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cujos membros da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas manifestaram em Reunião seu apreço à Resolução, que, segundo depoimentos, não possui pontos conflitantes com as competências do CNRH.

A Proposta, encaminhada para 38ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, foi aprovada com emendas e entrará na Pauta da 89ª Reunião Ordinária do CONAMA, para deliberação.

4.2. Processo nº 02000.000917/2006-33. Assunto: MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E VALORES ORIENTADORES REFERENTES À PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, PARA A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO E SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS.

Foi feito um relato do andamento dos trabalhos pela coordenadora do GT, Zilda Veloso, representante do IBAMA, que salientou mais uma vez a complexidade desta resolução, sua importância para a gestão e prevenção de áreas contaminadas e o interesse dos setores envolvidos, que participam ativamente das reuniões. Os trabalhos deverão se encerrar com mais uma ou duas reuniões, ou seja, no máximo até maio de 2008.

5. Encerramento.

Nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada às 16:30 h.



Fls. 216
Processo: 02000.000631/2001-43
Rubrica

CONAMA/MMA
Fls. 141
Processo: 02000.000631/2001-43
Rubrica

CONAMA/MMA
Fls. 141
Processo: 02000.000631/2001-43
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Processo nº 02000.000631/2001-43

Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Proposta do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental -
DLAA/SMCQ/MMA

*Dispõe sobre a realização
de Audiências Públicas.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274,

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

- I. expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.
- II. recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de

Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, os locais onde os mesmos estarão disponíveis para consulta pública e abertura do **prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.**

§1º Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º As custas pela publicação dos editais de que tratam o caput deste artigo, e do artigo 5º, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, serão de responsabilidade do interessado.

Art. 4º O Órgão Licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º, quando solicitada:

I. por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;

II. pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;

III. pelo Ministério Público Federal ou Estadual;

IV. por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa do interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;

V. por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.

§1º Havendo solicitações, o órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas, e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

§2º As audiências deverão ser realizadas em municípios diretamente afetados pelas obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento.

§3º Poderão, também, a critério do órgão licenciador, e observado o disposto no § 1º deste artigo, serem realizadas audiências públicas em outros municípios, além dos previstos no parágrafo anterior.

§4º Na ausência de solicitação de audiência pública, o órgão ambiental deverá realizar, no mínimo uma, seguindo o procedimento estabelecido no § 1º.

Art. 5º - Após o prazo de que trata o artigo 3º, o órgão ambiental licenciador deverá

convocar as audiências, com uma antecedência mínima de 30 dias, por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, e na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, do qual deverão constar as seguintes informações:

- I. identificação do empreendedor;
- II. nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;
- III. locais onde o EIA e o RIMA estará disponibilizado aos interessados, em versão eletrônica e impressa;
- IV. a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único: A Audiência Pública deverá ser realizada em data e horário que propiciem uma maior participação popular.

Art. 6º O local para a realização da audiência pública deve considerar os seguintes critérios:

- I. condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;
- II. ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;
- III. disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;
- IV. capacidade condizente com a expectativa de público participante;
- V. ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único: quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Art. 7º O empreendedor será o responsável pelas ações de divulgação e publicidade das Audiências Públicas, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista do evento.

Art. 8º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando no mínimo:

- I. utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;
- II. divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

III. divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados;

IV. divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

§1º O órgão ambiental licenciador, considerando a significância da audiência, poderá exigir que a divulgação também seja realizada por meio de informativo a ser divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência.

§2º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.

§3º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

Art. 9º É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.

Art. 10. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos Conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao Ministério da Saúde, INCRA, FUNAI, IPHAN, Fundação Palmares, e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.

§1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal deverão ser convidados os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente envolvidos no licenciamento, bem como as respectivas Prefeituras.

§2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente deverão ser convidados os órgãos ambientais dos municípios envolvidos no licenciamento, e suas respectivas Prefeituras.

§3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente, e respectivo conselho..

Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma mesa-diretora e uma plenária.

§1º A mesa-diretora será composta por um presidente, um secretário executivo, um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.

§2º O órgão ambiental licenciador indicará o presidente e o secretário da mesa diretora, cabendo ao presidente coordenar a audiência e mediar os debates.

Art. 12. Caberá ao presidente da mesa-diretora informar à plenária os procedimentos da

audiência pública, que deverão garantir, no mínimo:

- I. exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos e possíveis desdobramentos da audiência pública;
- II. apresentação do projeto pelo empreendedor;
- III. exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;
- IV. manifestação da plenária com críticas e sugestões, e;
- V. forma de debate.

Parágrafo único: Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária e debates, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

Art. 13. No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, título de eleitor ou CPF, telefone, endereço de correio eletrônico e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

Art. 15. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

- I. descrição do projeto proposto;
- II. síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
- III. descrição dos impactos ambientais identificados em decorrência da obra, empreendimento ou atividade que se pretende implantar, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta, e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;
- IV. apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
- V. análise integrada e conclusões finais.

Art. 16. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 12, para conhecimento dos presentes.

Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário da

Fis. 102/0631/1
Processo: 631/01
Rubrica

CONAMA/MMA
Fis. 198/0631/01
Processo: 631/01
Rubrica

CONAMA/MMA
Fis. 220/0631/01
Processo: 631/01
Rubrica

Fls. 221
Processo: 63161
Fls. 198
Processo: 63161
Fls. 198
Processo: 63161
Rubrica

mesa diretora, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 19. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de 15 dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único: O órgão ambiental licenciador procederá análise acerca dos documentos recebidos na forma do *caput* deste artigo e do artigo 20, bem como dos questionamentos que não foram respondidos durante a audiência, e encaminhará manifestação ao interessado, em data não ulterior à data do parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 20. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública, e registrado em ata.

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, sem edição, bem como a sua degravação, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, que as anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 8º, para autuação no processo.

Art. 21. Na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizar a audiência pública, a licença ambiental, se concedida, não terá validade.

Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas na etapa de elaboração do Termo de Referência para Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na etapa de análise dos estudos, bem como em etapas posteriores à concessão da Licença Prévia para o empreendimento.

I. As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no Inciso II do artigo 2º desta Resolução;

II. O órgão ambiental estabelecerá os procedimentos para a realização de reuniões públicas.

III. As reuniões públicas poderão ser realizadas às expensas do empreendedor, caso o órgão ambiental julgue necessário.

Art. 24. Os Conselhos de Meio Ambiente deverão orientar e estabelecer diretrizes para a formulação de planos de comunicação para o licenciamento ambiental, considerando os princípios da transparência, da publicidade e da participação popular, bem como a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Art. 25. O artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação,.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.”

Art. 26. O artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.”

Art. 27. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

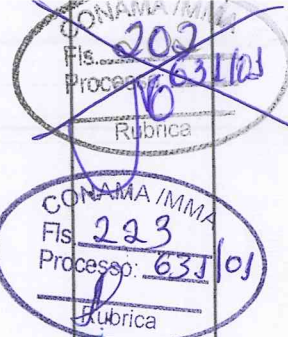
TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 13/05/09 atendendo a GPD da peça nº 201,
procedi ao encerramento deste volume nº I, do Processo
nº 631/01, contendo 200 folhas, abrindo-se em seguida
o volume nº II



Senador
Carimbo

Processo nº 02000.000631/2001-43			
Proposta DLAA	Versão Limpa - 21ª Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental		
<i>Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.</i>	<i>Dispõe sobre Audiências Públicas.</i>		
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;	Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;		
	Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA nº 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental;	Consideração desnecessária. A Resol. CONAMA nº 9/87, é revogada ao final do texto.	
Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;	Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;		
	Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea "a" e § 6º, da Resolução CONAMA nº 350 de 2004 e nos artigos 6º e 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 1994;	Ver consideração no artigo 27 da versão oriunda da 21ªCT.	
Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências	Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências.		
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental.		Considerando auto-justificável.	



 CONAMA/IMA

 Fls. 202

 Processo: 631/01

 Rubrica

Resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I. expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II. recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, os locais onde os mesmos

Resolve:

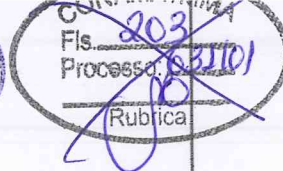
Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I. expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II. recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º O órgão ambiental licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial e na rede mundial de computadores, a comunicação do recebimento do EIA e RIMA, os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.



Por uma questão de cronologia dos acontecimentos, foi transformado o artigo 4º da versão limpa, em artigo 3º da proposta DLAA.

Além da publicação no DO e na rede mundial de computadores, foram incluídos a imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, e o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA

estarão disponíveis para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.		
§1º Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.	Parágrafo único. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores.	A proposta do DLAA preserva alguns princípios do art. 11 da Resol. CONAMA 1/86: • deve ser resguardado o sigilo industrial solicitado e demonstrado pelo interessado, e; • o período em que os estudos devem ficar disponíveis. A questão do sigilo já é previsto no §3º, art. 17, do Decr. 99.274/90. O EIA/RIMA não deve estar disponível somente na internet, e nem somente nos locais a que se refere a Resol. CONAMA nº 1/86, em seu artigo 11.
§2º As custas pela publicação dos editais de que tratam o caput deste artigo, e do artigo 5º, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, serão de responsabilidade do interessado.		Tal proposta, visa agilizar o processo de licenciamento, uma vez que para os órgãos licenciadores publicarem tais editais em jornais, que não seja o DO, demanda tempo para os procedimentos de licitação. O §4º, art. 17, do Decr. 99.274/90, já tem a previsão da modalidade “ <i>paga pelo interessado</i> ”.
Art. 4º O Órgão Licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º, quando solicitada:	Art. 3º O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário , promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada:	Se o houve a necessidade de elaboração de EIA/RIMA, pressupõe-se o significativo impacto ambiental, justificando-se a eliminação da discricionariedade do “ <i>sempre que julgar necessário</i> ”. O art. 225 da CF, em seu inciso “IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.” (grifo nosso)
I - por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;	I. por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;	CONAMA/IMA Fls. 225 Processo: 63110 Rubrica
II - pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;	II. pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;	CONAMA/IMA Fls. 225 Processo: 63110 Rubrica

III - pelo Ministério Público Federal ou Estadual;	III. pelo Ministério Público Federal ou Estadual;
IV - por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa ambiental, social, cultural ou sanitário;	IV. por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;
V - por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.	V. por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.
§1º Havendo solicitações, o órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas, e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.	Art.5º Havendo a definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental licenciador definirá o(s) município(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) audiência(s) pública(s) de acordo com os seguintes critérios:
§2º As audiências deverão ser realizadas em municípios diretamente afetados pelas obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento.	I. serão realizadas preferencialmente nos municípios onde serão localizados as obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude;
§3º Poderão, também, a critério do órgão licenciador, e observado o disposto no § 1º deste artigo, serem realizadas audiências públicas em outros municípios, além dos previstos no parágrafo anterior.	II. quando do licenciamento no âmbito federal, o IBAMA poderá realizar, audiências públicas nas capitais dos estados atingidos, além dos locais previstos no inciso I;
	III. quando do licenciamento no âmbito municipal o órgão ambiental licenciador

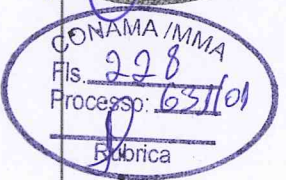
O *caput* do art. 5º da versão limpa, bem como seus incisos, na proposta DLA, foram transformados em §§, por se tratarem do regramento do art. 4º e seus incisos. O *caput* foi transformado em §1º da proposta, e foi incluída a definição do nº de audiências a serem realizadas, bem como a possibilidade de se definir localidade específica. Ex: o complexo das UHE S^{tas} Antônio e Jirau, localizam-se no Município de Porto Velho/RO.

CONAMA/MMA
Fls. 204
Processo: 631/01
Rubrica

CONAMA/MMA
Fls. 226
Processo: 631/01
Rubrica

A expressão "...em outros municípios, além dos previstos no parágrafo anterior", permite a realização nas capitais dos estados atingidos e em Municípios na área de influência indireta.

	poderá convocar as audiências públicas necessárias para atender as áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.	
§4º Na ausência de solicitação de audiência pública, o órgão ambiental deverá realizar, no mínimo uma, seguindo o procedimento estabelecido no § 1º.		O § 4º da proposta DLAA, torna obrigatória a realização de audiência pública – ver justificativa mais acima.
Artigo 5º - Após o prazo de que trata o artigo 3º, o órgão ambiental licenciador deverá convocar as audiências, com uma antecedência mínima de 30 dias, por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, e na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, do qual deverão constar as seguintes informações:	Art. 7º Com no mínimo 45 dias de antecedência da data de realização da audiência o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial e na rede mundial de computadores, do qual deverão constar as seguintes informações:	Por uma questão de cronologia, optou-se por transformar o art. 7º da versão limpa, em artigo 5º. Reduziu-se o prazo entre a convocação e a realização da audiência, de 45 para 30 dias, tendo em vista que a convocação não poderá ocorrer enquanto estiver valendo o prazo para solicitações, o que não estava especificado na versão limpa.
I. identificação do empreendedor;	I. nome e localização do objeto em licenciamento e identificação do empreendedor;	Separou-se a identificação do empreendedor deste inciso, como objetivo de se evitar confusão c/ o nome do empreendimento ou atividade em licenciamento.
II. nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;		
III. locais onde o EIA e o RIMA estará disponibilizado aos interessados, em versão eletrônica e impressa;	II. locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;	Foi incluído o termo “em versão eletrônica e impressa”, apenas para ressaltar a existência das duas formas.
IV. a data, o horário e o local de realização da audiência.	III. a data, o horário e o local de realização da audiência.	
Parágrafo único: A Audiência Pública deverá ser realizada em data e horário que propiciem uma maior participação popular.	Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo Órgão Licenciador , priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.	Não há a necessidade de se mencionar que a data será fixada pelo órgão licenciador, pois esse fato fica implícito no <i>caput</i> , ao referir que cumpre ao órgão ambiental convocar.
Art. 6º O local para a realização da audiência pública deve considerar os seguintes critérios:	Art. 6º Após a definição do(s) município(s) onde será realizada a audiência, o órgão ambiental	Não cumpre ao órgão ambiental aprovar o local e assumir a responsabilidade pela infra-estrutura.

	licenciador aprovará o local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:	segurança, etc.
I – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;	I. o local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infra-estrutura, assegurando o conforto e o bem-estar dos participantes ;	Os termos “ <i>conforto</i> ” e “ <i>bem-estar</i> ” são muito subjetivos, podendo gerar muitas controvérsias. Esses termos foram eliminados e foi acrescido a questão da segurança, que era tratada no inciso III da versão limpa.
II – ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;	II. o local deverá ser de acesso público e em locais próximos às comunidades afetadas pelo empreendimento;	A proposta DLAA introduziu o termo “ <i>preferencialmente</i> ”, pois pode ocorrer situação em que nas proximidades da comunidade afetada não exista local que atenda ao referenciado em outros incisos.
III – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;	III. o local deverá contar com condições de segurança aos participantes;	
IV – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível e pessoal de apoio;	IV. o empreendedor indicará a infra-estrutura disponibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível e pessoal de apoio;	
V – capacidade condizente com a expectativa de público participante;	V. o local proposto deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto em licenciamento e perspectiva de público participante;	Não há como correlacionar a capacidade do local com a importância e a complexidade de um projeto.
VI – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.	VI. o local deverá ser servido por transporte público de passageiros, que possibilite o deslocamento do público interessado ou, quando não houver, o empreendedor deverá providenciar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.	 
Parágrafo único: quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.		Foi separado este trecho por se tratar de uma excepcionalização de caso.

Art 7º O empreendedor será o responsável pelas ações de divulgação e publicidade das Audiências Públicas, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista do evento.	Art 8º O empreendedor será responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.				
Art. 8º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando no mínimo:	Art. 9º O empreendedor deverá encaminhar para análise e aprovação do órgão ambiental licenciador o plano de comunicação contendo as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, seguindo no mínimo as seguintes diretrizes:				Não cabe ao órgão ambiental a aprovação proposta na versão limpa. Os órgãos ambientais podem não possuir pessoal especializado, além de que, o interessado deverá comprovar a execução das ações de divulgação e publicidade.
I – utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;	I. utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;				
II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;	II. divulgação, com um mínimo de 3 inserções, em horário de grande audiência em rádio local;				1) o quantitativo de 3 inserções apenas, é muito pouco; 2) o termo “rádio local” é inadequado – o município ou localidade pode não dispor de emissora de rádio, ou também, o programa de maior audiência pode não ser o da rádio local.
III - divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados;	III. divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação local ou estadual;				Com a inserção dos termos “circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados” fica melhor definida a área de divulgação. Transformado no §2º.
	IV. em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência;				CONAMA/IMMA Fls. 229 Processo: 631/01 Rubrica
IV – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso	V. em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios				CONAMA/IMMA Fls. 229 Processo: 631/01 Rubrica Ajuste redacional em função das alterações realizadas no caput.

aos meios citados anteriormente.	citados anteriormente, o empreendedor deverá prever a realização de ações de divulgação direta à população.
§1º O órgão ambiental licenciador, considerando a significância da audiência, poderá exigir que a divulgação também seja realizada por meio de informativo a ser divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência.	Parágrafo único Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados, deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento, nome do empreendedor, a data, o horário e o local da Audiência Pública.
§2º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.	Incluiu-se o nome do órgão ambiental licenciador dentre as informações a constar nos meios de comunicação e materiais.
§3º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.	Critérios a serem observados nas ações de divulgação e publicidade.
Art. 9º. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.	Foi incluída a possibilidade da requisição do material de divulgação. Avaliação quanto ao atendimento aos critérios do §3º, art. 8º. Alteração de “população interessada” para “público alvo”.
Art. 10. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no	Art. 11. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no

CONAMA/MMA
Fls. 208
Processo: 63101
Rubrica

CONAMA/MMA
Fls. 230
Processo: 63101
Rubrica

mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e Conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao INCRA, à FUNAI, IPHAN, Fundação Palmares, e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes. §1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal deverão ser convidados os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente envolvidos no licenciamento, bem como as respectivas Prefeituras. §2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente deverão ser convidados os órgãos ambientais dos municípios envolvidos no licenciamento, e suas respectivas Prefeituras. §3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente, e respectivo conselho...	mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN, à Fundação Palmares e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes. §1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal também deverão ser convidados os órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras envolvidas. §2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente também deverão ser convidadas as prefeituras envolvidas. §3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente e respectivo conselho. Art.12. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas. Art. 13. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário. §1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador, por um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes. §2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Ambiental Licenciador, que mediará os debates. Art. 14. Caberá ao presidente da mesa diretora informar à Plenária os procedimentos da audiência	Foi incluído “os órgãos ambientais dos municípios envolvidos no licenciamento”, além das Prefeituras. Pelo fato de se tratar de audiências públicas, faz-se desnecessária essa especificação.	CONAMA/MMA Fls. 231 Processo: 631/01 Rubrica CONAMA/MMA Fls. 209 Processo: 631/01 Rubrica
---	---	---	---

pública, que deverão garantir, no mínimo:	pública, que deverão garantir, no mínimo:	
I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos , objetivos e possíveis desdobramentos da audiência pública;	I. exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre o funcionamento da audiência e seus possíveis desdobramentos;	Foi incluído o termo “motivos”, e substituído o termo “funcionamento” por “objetivos”. Os incisos, elencados já são a forma mínima como funcionará a audiência.
II - apresentação do projeto pelo empreendedor;	II. apresentação do projeto pelo empreendedor;	
III – exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;	III. exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;	
IV – manifestação da plenária com críticas e sugestões, e;	IV. manifestação da plenária com críticas e sugestões, e	
V – forma de debate	V. forma de debate.	
Parágrafo único: Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária e debates, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;	§1º Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;	Apenas renumeração: Parágrafo único, pois existe apenas um.
Art. 13. No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, título de eleitor ou CPF, telefone, endereço de correio eletrônico e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.	Art. 15. No local de audiência deverá haver uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, telefone, e-mail e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.	Ajustes redacionais e foram incluídos o título de eleitor e o CPF como documentos possíveis, e foi substituído o termo “e-mail” por “endereço de correio eletrônico”.
Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.	Art. 16. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do RIMA.	Deve disponibilizar o EIA, além do RIMA.
Art. 15. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:	Art. 18. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:	Ajuste redacional. Inclusão do termo imparcialidade.



I – descrição do projeto proposto;	I. descrição do projeto proposto;
II – síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;	II. síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
III – descrição dos impactos ambientais identificados em decorrência da obra, empreendimento ou atividade que se pretende implantar, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta, e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;	III. identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;
IV – apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;	IV. apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
V – análise integrada e conclusões finais.	V. análise integrada e conclusões finais.
Art. 16. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 12, para conhecimento dos presentes.	Art. 17. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 18, para conhecimento dos presentes.
Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa diretora, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.	Art. 21. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.
Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.	Art. 22. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora, que declarará a validade da audiência pública.
Art. 19. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de 15 dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as	Art. 20. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador.

Não cabe declaração sobre a validade, mas apenas do encerramento, tendo em vista que o interessado ainda deve apresentar documentação referente às ações de divulgação.



mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.	Parágrafo único: O órgão ambiental licenciador procederá análise acerca dos documentos recebidos na forma do <i>caput</i> deste artigo e do artigo 20, bem como dos questionamentos que não foram respondidos durante a audiência, e encaminhará manifestação ao interessado, em data não ulterior à data do parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.	Art. 19. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.	Foi alterado o prazo para resposta, que fica limitado apenas a data não ulterior à data do parecer conclusivo sobre a viabilidade. Foram incluídos os questionamentos não respondidos durante a audiência.
Art. 20. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública, e registrado em ata.	Art. 23. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública.		Foi incluído o termo "e registrado em ata".
§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, sem edição, bem como a sua <u>degravação</u> , deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, que as anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.	§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como <u>transcrição</u> do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.		Ajuste de termos transcrição/degravação.
§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 8º, para autuação no processo.	§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação para autuação no processo.		Incluída referência a artigo.
Art 21. Na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizar a audiência pública, a licença ambiental, se concedida, não terá validade.	Art 24. No caso de haver solicitação formalizada de audiência pública, segundo o artigo 3º, respeitado o art. 5º, e na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.		



Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.	Art. 25. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.
	Art. 26. O órgão ambiental licenciador disponibilizará em sítio eletrônico, os seguintes dados:
	I. edital de recebimento do EIA e RIMA;
	II. edital de convocação de Audiência Pública;
	III. o Relatório de Impacto Ambiental apresentado;
	IV. licença Prévia na sua integralidade, após a sua emissão ou as justificativas, na hipótese do seu indeferimento, e
	V. licenças de instalação e de operação na sua integralidade.
	Art. 27. A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se os termos "Estudo de Impacto Ambiental" por "Estudo Ambiental de Sísmica - EAS" e "Relatório de Impacto Ambiental" por "Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica - RIAS".
Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas na etapa de elaboração do Termo de Referência para Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na etapa de análise dos estudos, bem como em etapas posteriores à concessão da Licença Prévia para o empreendimento.	
I - As reuniões públicas referidas neste artigo terão	

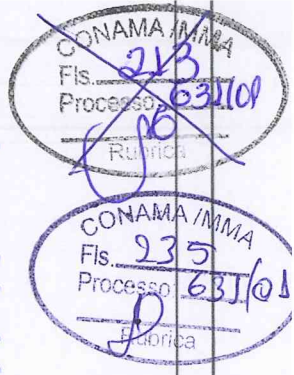
Já contemplado pelo PNLA

Objeto do artigo 24

Objeto do artigo 24

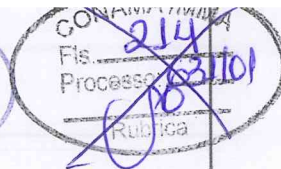
Em consulta à CGPEG, a mesma considera que a implementação da Reunião Técnica Informativa já foi um avanço em relação aos casos em que o impacto não é significativo, e entende que a redação proposta na versão oriunda da 21ªCT pode transformar citada reunião em um entrave ao licenciamento daquelas atividades. A substituição dos termos na forma proposta pode significar um retrocesso, visto que a Resol. CONAMA 350, considera que o EAS "... *apresenta a avaliação dos impactos ambientais não significativos da atividade* ..."

Permite ao órgão ambiental licenciador um maior grau de certeza quanto à participação popular no processo de licenciamento.



como objetivo o disposto no Inciso II do artigo 2º desta Resolução;			
II - O órgão ambiental estabelecerá os procedimentos para a realização de reuniões públicas.			
III - As reuniões públicas poderão ser realizadas às expensas do empreendedor, caso o órgão ambiental julgue necessário.			
Art. 24 Os Conselhos de Meio Ambiente deverão orientar e estabelecer diretrizes para a formulação de planos de comunicação para o licenciamento ambiental, considerando os princípios da transparência, da publicidade e da participação popular, bem como a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Art. 25. O artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica. §1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação..			

EM BRANCO



§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.”

Art. 26. O artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.”

Art. 27. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



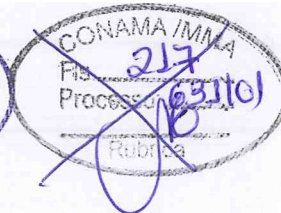
EM BR



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO
AMBIENTE**

**Assunto :Análise de Proposta de Resolução Audiências
Públicas**

Celma Alves dos Anjos – Tecnóloga em Saneamento Ambiental



RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTAS

Em atendimento ao pedido de vistas realizado na 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, referente ao tema "Proposta de alteração da Resolução 009/87, Audiência Pública", emite-se o seguinte RELATO:

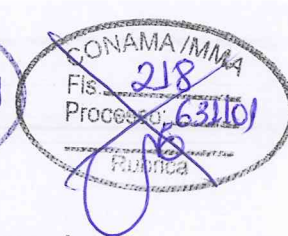
Na Reunião do dia 26-02-2008, presidida pelo Dr. Volney Zanardi Junior – MMA, houve o pedido de vistas no Processo 02000.000631/2001-43, solicitado pelo representante da CNI e apoiado pela ANAMMA.

A ANAMMA entende que :

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, os locais onde os mesmos estarão disponíveis para consulta pública e abertura do **prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.**

Colocando a obrigatoriedade de publicar na rede mundial de computadores talvez nos estaremos esbarrando na possibilidade de uma trabalho que é produto para empresa contratante e para a contratada que recebeu por isso e que por sua vez tem o compromisso de oferecer um produto de relevante importância, fato este que dependerá ou não a aprovação da atividade,

Art.23 A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas na etapa de elaboração do Termo de Referência para Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na etapa de análise dos estudos, bem como em etapas posteriores à concessão da Licença Prévia para o empreendimento.



É competência do órgão ambiental a elaboração do Termo de Referência dos EIA/RIMA, EIV/RIV e demais estudos sugeridos. O órgão ambiental tem no seu quadro técnico, profissionais multidisciplinares capazes de ordenar no termo as diretrizes e exigências com que serão baseados as análises e posterior conclusão quanto o licenciamento ou não de qualquer que seja a atividade.

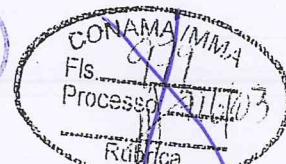
Sua alteração é no sentido de que as reuniões públicas devem ser uma prerrogativa do órgão ambiental, porém utilizada não na fase de elaboração do termo de referencia. A agilidade dos atos da audiência pública poderão ser desta forma comprometida.

A AMMA, utiliza destas reuniões, porém de forma integrada com os órgãos envolvidos no procedimento de implantação da atividade. Um exemplo disto é o órgão de planejamento, de meio ambiente e de desenvolvimento econômico do município.

Meus agradecimento e desejos de alta estima aos colegas dessa Câmara Técnica.

Tecnóloga em Saneamento Ambiental **Celma Alves dos Anjos**

Goiânia 17 de março de 2008



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 637
70068-900 - Brasília/DF
Tel (0xx61) 4009 1433 - Fax: 4009 1768 1769 - conama@mma.gov.br

Ofício Circular nº 117/06/CONAMA/MMA.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Assunto: Reunião Conjunta da 27ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e da 9ª Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros.

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome dos Presidentes das Câmaras Técnicas de Assuntos Jurídicos e de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros, bem como da Secretaria Executiva do CONAMA, no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da reunião conjunta entre as Câmaras Técnicas supra citadas, a realizar-se nos dias **20 e 21 de junho, das 9h30 às 18h00**, no Auditório do Edifício sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte-SCEN, Trecho 2, Brasília/DF.

2. Informo que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos terá um terceiro dia de reunião em 22 de junho, onde deliberará sobre as matérias que tramitam exclusivamente na CT AJ.

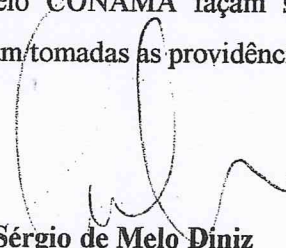
3. Informo, ainda, que a pauta e documentos das reuniões encontram-se disponibilizados na página do CONAMA na Internet nos endereços abaixo respectivamente:

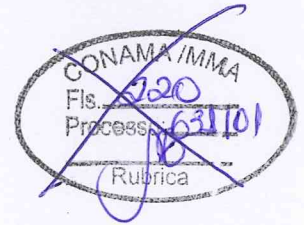
http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=780

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=781

4. Solicito que seja feito contato com a equipe de apoio do CONAMA para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 4009.1433/1392 ou conama@mma.gov.br e que as entidades ambientalistas que têm suas passagens e diárias pagas pelo CONAMA façam suas solicitações, com oito dias de antecedência à data da viagem, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 637
70068-900 – Brasília/DF

Tel. (0xx61) 4009 1433 - Fax: 4009 1768 1769 – conama@mma.gov.br

Ofício Circular nº 118/06/CONAMA/MMA.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Assunto: Reunião Conjunta da 27ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e da 9ª Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome dos Presidentes das Câmaras Técnicas de Assuntos Jurídicos e de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros, bem como da Secretaria Executiva do CONAMA, comunico que foi convocada a reunião conjunta entre as Câmaras Técnicas supra citadas, a realizar-se no dias 20 e 21 de junho de 2006, das 09h30 às 18h00, no Auditório do Edifício sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte-SCEN, Trecho 2, Brasília/DF.

2. Informo que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos terá um terceiro dia de reunião em 22 de junho, onde deliberará sobre as matérias que tramitam exclusivamente na CTAJ.

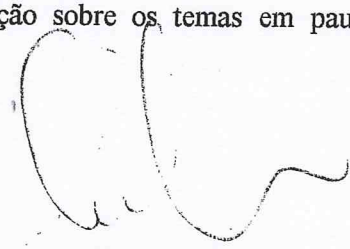
3. Caso haja interesse de Vossa Senhoria em participar das citadas Reuniões, informo que a pauta assim como outros documentos pertinentes encontram-se disponibilizados na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo, respectivamente:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=780

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=781

4. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

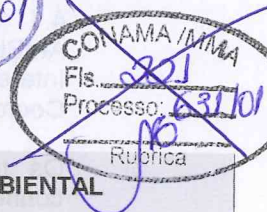

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3317.1433 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br



PAUTA DA 27ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL

26 e 27 de março de 2008 – 09:30h às 18:00h

Sala 613 do Centre IBAMA-SAS, Quadra 5, Lote 5, Bloco “H” – Brasília/DF

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica

2. Leitura e aprovação dos Resultados e da Transcrição da 26ª Reunião

3. Ordem do Dia:

3.1. Processo nº 02000.000631/2001-43 – Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Procedência: CONAMA

O Presidente da Câmara de Controle e Qualidade Ambiental, Volney Zanardi, apresentou à CTCQA os fundamentos da solicitação de retirada de pauta da matéria da 37ª Reunião da CTAJ, baseado principalmente na necessidade de revisão de prazos e das questões de comunicação e participação social. Em analogia ao art.15 do Regimento Interno, a CTAJ acatou a solicitação de retirada de pauta e o processo foi devolvido à CTCQA, juntamente com o parecer elaborado pelo Conselheiro das Entidades Ambientalistas do Nordeste.

Os representantes da Confederação Nacional do Comércio e da ANAMMA pediram vistas ao processo, ficando sua apreciação postergada para esta reunião.

A SMCQ/MMA apresentou suas contribuições e justificativas para alteração da Proposta, disponibilizadas na página da CTCQA para discussão.

Após ouvir as manifestações dos membros da CTCQA sobre o tema, o Presidente solicitou que além dos Pareceres do Pedido de Vista, fossem enviadas sugestões para alteração da Proposta de Resolução, dentro do prazo de cinco dias úteis que antecedem à reunião.

3.2. Processo nº 02000.000275/2008-34 - Assunto: Proposta de Resolução - DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONSTAR DOS FORMULÁRIOS DE REQUISIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO SISNAMA, E DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental-SMCQ/MMA

Proposta disponibilizada na página da CTCQA para discussão.

O representante da Confederação Nacional do Comércio pediu vistas ao processo, ficando sua apreciação postergada para esta reunião.

A SMCQ/MMA apresentou as justificativas e os principais pontos tratados na Proposta de Resolução, disponibilizadas na página da CTCQA.

Após ouvir as manifestações dos membros da CTCQA sobre o tema, o Presidente solicitou que além do Parecer do Pedido de Vista, fossem enviadas sugestões para alteração da Proposta de Resolução, dentro do prazo de cinco dias úteis que antecedem à reunião.



4. Informes

4.1. Processo nº [02000.000490/2005-92](#). Assunto: GT SOBRE CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Interessado: CONAMA/MMA

Coordenação: Governo do Estado de São Paulo

Os trabalhos foram encerrados na CTCQA e a proposta de Resolução foi encaminhada para conhecimento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para deliberação da 38ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, onde foi aprovada com emendas e, na sequência, para a 89ª Reunião Ordinária do CONAMA.

4.2. Processo nº: [02000.000921/2002-78](#). Assunto: EMISSÃO DE POLUENTES POR FONTES FIXAS.

Interessado: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/MMA

Coordenação: Ministério das Cidades

Relatoria: Cláudio Darwin Alonso

Encaminhado Ofício Circular nº 195/2007 aos conselheiros do CONAMA solicitando a indicação de nome para compor o GT.

Identificação pela CTCQA das representações permanentes de órgãos e entidades, que acompanharão o desenvolvimento e auxiliarão o coordenador na condução dos trabalhos.

Informes sobre as reuniões com as entidades da sociedade civil e o setor empresarial.

4.3. Processo nº [02000.001398/2002-05](#) Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SABÕES EM PÓ CONTENDO FÓSFORO.

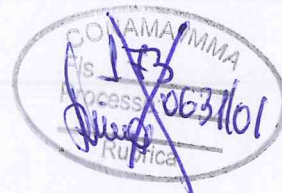
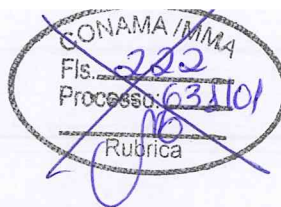
Procedência: Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo.

Coordenador do GT: Argonautas - ONGs Norte

O engenheiro José Eduardo Beviláqua da Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Qualidade Ambiental da CETESB, Coordenador do Grupo de Monitoramento da qualidade da água e da evolução dos níveis de fósforo nos corpos hídricos, criado pela Resolução 359/05 sobre usos de sabões em pó contendo fósforo, na 24ª Reunião da CTCQA fez um relato dos pontos mais relevantes e das condicionantes que poderão comprometer o desempenho do Grupo. A indústria declarou que encontrou dificuldades para enviar seus dados ao sistema do IBAMA. A CT recomendou ao Grupo que a mantenha sempre informada sobre os avanços do trabalho e que se reúna o mais breve possível para discutir a parte metodológica do monitoramento, ouvir a indústria e buscar alternativas para superar as dificuldades apontadas, em articulação com o IBAMA..

Em atendimento à recomendação da CTCQA, o Coordenador do Grupo fará um relato do andamento dos trabalhos.

5. Encerramento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 317.1433 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

RESULTADOS DA 27ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL
26 e 27 de março de 2008 – 09:30h às 17:00h, Centre IBAMA-SAS Quadra 5 Bloco H - Brasília

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica

Às 10:00h, verificada a existência de quorum, a Reunião foi aberta pelo Presidente da Câmara Técnica, Volney Zanardi Júnior, do Ministério do Meio Ambiente.

O Presidente, por solicitação do representante da CNT, propôs alteração na Pauta, no sentido de antecipar a apresentação do item 3.2 com relação ao item 3.1. Proposta acatada por unanimidade.

Além do Presidente, estiveram presentes à Reunião:

- Maria Cristina Yuan – Titular da CNT;
- Marco Antoninho Caminha - Suplente da CNT;
- Celma Alves dos Anjos – Representante da ANAMMA - Região Sul;
- Andréia Alves de Lima - Suplente do Governo do Estado do Espírito Santo;
- Norma Lúcia de Carvalho – Suplente do Ministério das Cidades.

2. Leitura e aprovação dos Resultados e da Transcrição da 26ª Reunião

Os Resultados e a Transcrição da 26ª Reunião foram aprovados sem emendas.

3. Ordem do Dia

3.1. Processo nº **02000.000631/2001-43** – Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Procedência: CONAMA

Os representantes da Confederação Nacional do Comércio e da ANAMMA apresentaram seus Relatórios de Pedido de Vistas ao processo, suas contribuições e justificativas para alteração da Proposta.

A SMCQ/MMA também apresentou suas contribuições, justificadas, e disponibilizadas na página da CTCQA.

Após manifestações dos membros da CTCQA, a proposta foi aprovada com emendas e será encaminhada sucessivamente à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e à 90ª Reunião Ordinária do CONAMA, para deliberação.

3.2. Processo nº **02000.000275/2008-34** - Assunto: Proposta de Resolução - DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONSTAR DOS FORMULÁRIOS DE REQUISIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO SISNAMA, E DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental -SMCQ/MMA

Os representantes da Confederação Nacional do Comércio e da ANAMMA apresentaram seus Relatórios de Pedido de Vistas ao processo, suas contribuições e justificativas para alteração da Proposta.

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, Conselheiro Marcílio Careq Neto da ABRAF/ASBR, apresentou emenda para inclusão do artigo 4º. Assim a Versão 1, discutida nesta 27ª, correspondeu à Versão 0 discutida na 26ª CTCQA acrescida do artigo 4º, proposto pelo Conselheiro Marcílio.

Após ouvir as preocupações dos membros da CTCQA com relação à necessidade de se ter uma maior participação de setores chave nos processos de licenciamento, como o IBAMA, os órgãos licenciadores estaduais e municipais e as ONGs, o Presidente propôs encaminhar formalmente a Proposta de Resolução ao IBAMA, ao Serviço Florestal Brasileiro e às ONGs e solicitar contribuições. Proposta acatada por unanimidade.

4. Informes

4.1. Processo nº 02000.000490/2005-92. Assunto: GT SOBRE CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Interessado: CONAMA/MMA

Coordenação: Governo do Estado de São Paulo

A proposta de Resolução foi aprovada na 89ª Reunião Ordinária do CONAMA e encaminhada para parecer final da CONJUR e publicação no Diário Oficial da União.

4.2. Processo nº: 02000.000921/2002-78. Assunto: EMISSÃO DE POLUENTES POR FONTES FIXAS.

Interessado: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/MMA

Coordenação: Ministério das Cidades

Relatoria: Cláudio Darwin Alonso

A Conselheira do MCidades, Norma de Carvalho, coordenadora do GT, informou que a reunião com as entidades da sociedade civil, ocorrida no dia 10/03/08, foi muito produtiva. Existem perspectivas de se trabalhar com subgrupos, envolvendo os segmentos dos estados, a exemplo da primeira fase dos trabalhos e de se incrementar a participação de todos os segmentos através de videoconferências. A reunião com o setor empresarial será realizada no dia 14/04/08 em São Paulo.

4.3. Processo nº 02000.001398/2002-05 Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SABÕES EM PÓ CONTENDO FÓSFORO.

Procedência: Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo.

Coordenador do GT: Argonautas - ONGs Norte

O Coordenador do Grupo de Monitoramento da Qualidade da Água, José Eduardo Beviláqua da Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Qualidade Ambiental da CETESB, mandou seu plano de monitoramento, mas que, em função de uma série de dificuldades, está numa fase incipiente de discussão. A representante da ABIPLA, Maria Eugênia Saldanha, relatou as dificuldades técnicas encontradas para disponibilizar os dados já levantados pela indústria no site do IBAMA. Segundo a representante, estes dados indicam que houve redução da quantidade de fósforo na formulação dos sabões em pó.

A representante do IBAMA, Cláudia Erk de Aguiar, recomendou que a indústria utilize os formulários de serviço on-line para registro de falhas no sistema. Estas falhas poderão ser corrigidas num prazo máximo de cinco dias.

O Presidente Volney registrou sua preocupação com a falta de cumprimento dessa Resolução, recomendando uma reunião do Coordenador com os representantes da ANA, da indústria e do IBAMA, para buscar alternativas para superar as dificuldades apontadas. O setor empresarial poderia ser o elemento facilitador do processo no sistema do IBAMA.

5. Encerramento.

A reunião foi encerrada às 17:00 horas.



Brasília, 14 de março de 2008.



Ilmo. Sr.
Volney Zanardi Júnior
Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONAMA

Senhor Presidente,

A CNT apresenta o seu parecer sobre o pedido de vistas ao processo nº 02000.000631/2001-43 relativo à resolução que dispõe sobre audiências públicas feito durante a 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

A CNT deseja fortemente amadurecer a proposta da nova resolução para evitar que os problemas existentes quanto ao questionamento das audiências públicas continuem ocorrendo em diversos licenciamentos ambientais no País.

Renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marco Antônio Caminha
Confederação Nacional dos Transportes

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

O novo texto introduzido pelo MMA durante a 26ª Reunião da CTCQA no dia 27 de fevereiro de 2008 apresentou algumas modificações como a reordenação de artigos e parágrafos além da inclusão de novos dispositivos na proposta de resolução. A avaliação geral feita pela CNT indica uma melhora no texto como um todo. Contudo, alguns dispositivos apresentados no novo texto ainda merecem aprimoramento.

Iremos a seguir, comentar os dispositivos que necessitam ser melhorados ou mesmo suprimidos. Os pontos mais relevantes são:

1- O Artigo 1º pode ser melhorado com a inclusão do termo “significativa” como a seguir:
*“Art. 1º- Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar **significativa** degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.”*

2- O parágrafo primeiro do artigo 3º passou a incluir a disponibilização do EIA na rede mundial de computadores, o que achamos incorreto devido aos seguintes fatores:

- a) As questões de direito autoral das empresas elaboradoras dos documentos incluídas nos EIAs;
- b) As informações de sigilo industrial contidas no EIA;
- c) As dificuldades técnicas de incluir toda uma base de documentos tão diversa contidas no EIA e o sua grande necessidade de espaços de memória nos servidores.

De fato, o RIMA é o instrumento para consulta pública por conter as informações mais relevantes e em linguagem acessível ao público em geral. Desta forma sugerimos a inclusão e disponibilização do RIMA na rede mundial de computadores.

Sugerimos a manutenção do texto original: “*§1º. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores*”.

3- O texto do novo parágrafo 4º sugere a obrigatoriedade da audiência pública, o que acreditamos não ser o mais indicado. Muitos tipos de empreendimentos na qual é exigido o EIA/RIMA, são consideradas de impacto significativo devido ao seu porte, mas não são geradores de efluentes ou resíduos tóxicos. Como exemplo, podemos citar os hipermercados e centro de convenções instalado em áreas urbanas já muito antropizadas. Quando ninguém se manifestar pedindo a audiência pública ou os Órgãos de Licenciamento Ambiental avaliarem como desnecessária, cremos não haver necessidade de sua realização. Portanto propomos a **SUPRESSÃO DESTE PARÁGRAFO** e o retorno do caput do Art. 3º do texto original: “*Art. 3º - O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada.*”

4- O artigo 5º, inciso III deve ser modificado para se adequar ao artigo 3º, §1º onde os EIAs não serão disponibilizados em versão eletrônica. Sugerimos que o inciso terceiro seja modificado: *“III. locais onde o EIA e o RIMA estará disponibilizado aos interessados”*.

5- A CNT sugere a **SUPRESSÃO DO INCISO IV, artigo 6º** que trata da capacidade condizente com a expectativa de público participante. A imprecisão quanto ao que significa “capacidade condizente coma expectativa de público participante” de fato impossibilita o efetivo cumprimento da regra, posto que esta “capacidade condizente” pode ser questionada a qualquer momento. A experiência do Órgão Licenciador será determinante para auxiliar na escolha do local mais adequado quanto à expectativa de público. cremos que o **inciso I** que trata das condições adequadas de infra-estrutura atenda a esta questão. Qualquer subjetividade na resolução pode trazer dúvidas na interpretação e ocasionar a judicialização do licenciamento.

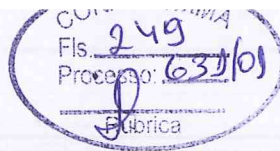
6- Os incisos e parágrafos do artigo 8º trazem detalhes que não devem ser feitos em uma resolução de audiência pública. Basta apenas que ela responsabilize o empreendedor pelo plano de comunicação discutido com o Órgão Licenciador. Desta forma sugerimos que os incisos e parágrafos sejam suprimidos, ficando o texto do artigo com a seguinte forma: *“Art. 8º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública com a amuência do Órgão Licenciador”*.

7- Sugerimos a composição da mesa-diretora que trata o artigo 11, § 1º como sendo composta pelo seu presidente e secretário executivo. O empreendedor será chamado na hora da apresentação e quando for solicitado o esclarecimento de algum ponto específico nos debates. As autoridades não devem fazer parte da mesa para evitar o prolongamento da audiência devido à possibilidade de prolongadas manifestações política. O novo texto seria: *“§1º A mesa-diretora será composta por um presidente e um secretário executivo.”*

8- O artigo 12 do novo texto deve ser **SUPRIMIDO**, pois é redundante afirmar que nas audiências públicas deverão ter a livre participação de pessoas físicas e jurídicas. Isto já é um pressuposto da própria audiência pública.

9- O artigo 13 descreve detalhes em demasia sobre os dados dos participantes. Desta forma sugerimos a SUPRESSÃO dos termos **“título de eleitor ou CPF, telefone, endereço de correio eletrônico e instituição que representa”**. O Artigo 13 ficaria com o seguinte texto: *“Art. 13 No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo e número do documento de identidade dos participantes, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.”*

10- Objetivando tornar o processo de licenciamento mais célere, sugerimos a redução do prazo de 15 dias para 5 dias úteis para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador descrito no caput do artigo 19: *“Art. 19. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.”*



11- O artigo 21 deve ser SUPRIMIDO pelos motivos explicados no item 3.

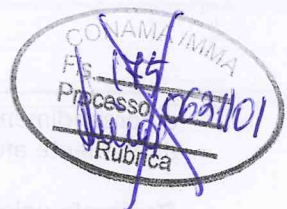
12- O artigo 23 prevê a possibilidade de reuniões públicas na etapa de “elaboração do termo” de referência para o EIA/RIMA. Acreditamos que: a) este ponto não deve ser discutido numa resolução de audiência pública por se tratar da sistemática do licenciamento ambiental em si, não dos impactos sociais do empreendimento e b) o Termo de Referência para o licenciamento ambiental deve ser discutido exclusivamente com os órgãos ambientais competentes do sistema nacional do meio ambiente, responsáveis pela gestão ambiental de suas pastas de atuação: levar a discussão do que deve conter um Termo de Referência para a sociedade é enfraquecer a atuação do SISNAMA, em particular das OEMAS, IBAMA e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Sugerimos a **SUPRESSÃO de todo o artigo 23 e os seus incisos.**

13- Sugerimos a **SUPRESSÃO do artigo 24** por entendermos que as diretrizes para formulação de planos de comunicação para o licenciamento ambiental, extrapolam a competência de uma resolução sobre audiência pública pelos mesmos motivos citados no item 12.

14- Pelos motivos descritos anteriormente quanto à reserva de publicidade do EIA (item 2), achamos que o artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 deve ser manter inalterado. Desta forma propomos a **SUPRESSÃO de todo o artigo 25** do novo texto.

15- A não obrigatoriedade da realização da audiência pública defendida neste parecer implica na sugestão de **SUPRESSÃO do artigo 26**, pois este modifica o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997, adequando o texto à obrigatoriedade de realização da audiência pública.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental.

Processo: 02000.000631/2001-43

Data: 26 e 27 de março de 2008

Assunto: Minuta de Resolução que Dispõe sobre Audiências Públicas

Versão Final da Proposta de Resolução aprovada pela Câmara Técnica

VERSÃO COM EMENDAS

DISPÕE SOBRE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA n° 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

~~Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA n° 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental;~~

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA n° 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

~~Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea "a" e § 6º, da Resolução CONAMA n° 350 de 2004 e nos artigos 6º e 10 da Resolução CONAMA n° 23 de 1994;~~

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências.;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador ~~na rede mundial de computadores~~, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública. ~~e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de, no mínimo, 45 dias.~~

§1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, ~~no mínimo~~, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do

Versão final com emendas - 27ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - Data: 26 e 27/04/2008.

empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

~~Parágrafo único. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores.~~

§2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico.

§3º A publicação dos editais de que tratam o caput deste artigo, e do artigo 5º 4º, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, será de responsabilidade do interessado.

~~Art. 3º 4º O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada:~~

Art. 4º O Órgão Licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º, quando solicitada:

- ~~I. por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;~~
- ~~II. pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;~~
- ~~III. pelo Ministério Público Federal ou Estadual;~~
- ~~IV. por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;~~
- ~~V. por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.~~

§1º ~~Havendo solicitações,~~ O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas, e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

~~Art.5º Havendo a definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental licenciador definirá o(s) município(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) audiência(s) pública(s) de acordo com os seguintes critérios:~~

- ~~I. serão realizadas preferencialmente nos municípios onde serão localizados as obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude;~~
- ~~II. quando do licenciamento no âmbito federal, o IBAMA poderá realizar, audiências públicas nas capitais dos estados atingidos, além dos locais previstos no inciso I;~~
- ~~III. quando do licenciamento no âmbito municipal o órgão ambiental licenciador poderá convocar as audiências públicas necessárias para atender as áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.~~

Art. 5º 7º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- ~~I - nome e localização do objeto em licenciamento e identificação do empreendedor;~~
- ~~II - identificação do empreendedor;~~
- ~~III - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;~~
- ~~IV locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;~~
- ~~V a data, o horário e o local de realização da audiência.~~

I.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo Órgão Licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

~~Art. 6º Após a definição do(s) município(s) onde será realizada a audiência, o órgão ambiental licenciador~~

~~aprovará~~ o local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:

Art. 6º O local para a realização da audiência pública deve considerar os seguintes critérios:

~~I. o local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infra-estrutura, assegurando o conforto e o bem-estar dos participantes;~~

I – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;

~~II. o local deverá ser de acesso público e em locais próximos às comunidades afetadas pelo empreendimento;~~

II – ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;

~~III. o local deverá contar com condições de segurança aos participantes;~~

~~IV. o empreendedor indicará a infra-estrutura disponibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível e pessoal de apoio;~~

III – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;

~~V. o local proposto deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto em licenciamento e perspectiva de público participante;~~

IV – capacidade condizente com a expectativa de público participante;

~~VI. o local deverá ser servido por transporte público de passageiros, que possibilite o deslocamento do público interessado ou, quando não houver, o empreendedor deverá providenciar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.~~

V – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único: quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

~~Art. 8º O empreendedor será responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.~~

Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando no mínimo:

~~I. utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;~~

I – respeitadas as especificidades locais, a utilização preferencial de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou, entre outros;

~~II. divulgação, com um mínimo de 3 inserções, em horário de grande audiência em rádio local;~~

II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

~~III. divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação local ou estadual;~~

III – divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados;

~~IV. em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência;~~

~~V. em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente, o empreendedor deverá prever a realização de ações de divulgação direta à população.~~

IV – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

~~Parágrafo único Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados, deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento, nome do empreendedor, a data, o horário e o local da Audiência Pública.~~

§2º 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.

§3º 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

~~Art. 10. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição do material de audiovisual e impresso a ser apresentado pelo empreendedor durante a Audiência Pública, para análise de seu conteúdo, quanto à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pela população interessada.~~

Art. 9º. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.

Art. 10. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública. ~~, sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN, à Fundação Palmares e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.~~

~~§1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal também deverão ser convidados os órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras envolvidas.~~

~~§2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente também deverão ser convidadas as prefeituras envolvidas.~~

~~§3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverão ser convidados os órgãos estadual de meio ambiente e respectivo conselho.~~

Art. 112. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 123. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador. ~~, por um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.~~

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Ambiental Licenciador, que mediará os debates.

Art. 134. Caberá ao presidente da mesa diretora informar à Plenária os procedimentos da audiência pública, que deverão garantir, no mínimo:

~~I. exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre o funcionamento da audiência e seus possíveis desdobramentos;~~

I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da audiência pública;

- II. apresentação do projeto pelo empreendedor;
- III. exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;
- IV. manifestação da plenária com críticas e sugestões, e
- V. forma de debate.

§1º **Parágrafo único** Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

~~Art. 145. No local da audiência deverá haver uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, telefone, e-mail e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.~~

Art. 143. No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 156. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

~~Art. 168. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:~~

Art. 16. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

- I. descrição do projeto proposto;
- II. síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
- III. identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;
- IV. apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
- V. análise integrada e conclusões finais.

Art. 17. ~~O empreendedor~~ Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização mural no recinto da Audiência Pública, em, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 13, para conhecimento dos presentes.

Art. 1821. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 1922. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora., ~~que declarará a validade da audiência pública.~~

Art. 20. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental..

Art. 219. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único: O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

Art. 223. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública, e registrado em ata.

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.

~~Art. 234. No caso de haver solicitação formalizada de audiência pública, segundo o artigo 3º, respeitado o art. 5º, e na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.~~

~~Art. 232. Na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizar a audiência pública, a licença ambiental, se concedida, não terá validade.~~

Art. 235. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.

~~Art. 246. O órgão ambiental licenciador disponibilizará em seu sítio eletrônico, os seguintes dados:~~

- ~~I. edital de recebimento do EIA e RIMA;~~
- ~~II. edital de convocação de Audiência Pública;~~
- ~~III. o Relatório de Impacto Ambiental apresentado;~~
- ~~IV. licença Prévia na sua integralidade, após a sua emissão ou as justificativas, na hipótese do seu indeferimento, e~~
- ~~V. licenças de instalação e de operação na sua integralidade.~~

~~Art. 247. A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 250/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se os termos "Estudo de Impacto Ambiental" por "Estudo Ambiental de Sísmica EAS" e "Relatório de Impacto Ambiental" por "Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica RIAS".~~

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.

§ 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no Inciso II do artigo 2º desta Resolução;

§ 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

Consultar a CTAJ

Art. 25. O artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo

RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA."

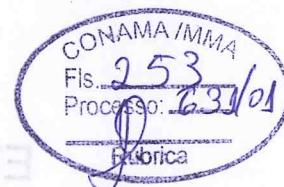
Art. 26. O artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

Artigos 25 e 26 serão encaminhados para consulta à Jurídica, anexos à essa proposta.

Art. 28. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental.

Processo: 02000.000631/2001-43

Data: 26 e 27 de março de 2008

Assunto: Minuta de Resolução que Dispõe sobre Audiências Públicas

Versão Final da Proposta de Resolução aprovada pela Câmara Técnica

VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre Audiências Públicas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000631/2001-43, e

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública.

§1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo

interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico.

§3º A publicação dos editais, de que tratam o caput deste artigo e do artigo 4º, na imprensa com circulação nos municípios e estados diretamente afetados, será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º O órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º.

§1º O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

Art. 5º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;

III - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;

IV - a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo órgão licenciador priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art. 6º O local para a realização da Audiência Pública deve considerar os seguintes critérios:

I - condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;

II - ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;

III - disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;

IV - capacidade condizente com a expectativa de público participante;

V - ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único. quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando:

I - respeitadas as especificidades locais, a utilização de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros;

II - divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

III - divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

§ 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.

§ 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

Art. 8º. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.

Art. 9º. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública.

Art. 10. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo órgão ambiental licenciador, que mediará os debates.

Art. 12. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública, que deverão garantir, no mínimo:

I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública;

II - apresentação do projeto pelo empreendedor;

III - exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;

IV - manifestação do plenário com críticas e sugestões; e

V - forma de debate.

Parágrafo único. Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação do plenário bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

Art. 13. No local da Audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença, na qual constarão nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

Art. 15. Na Audiência Pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

I - descrição do projeto proposto;

II - síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

III - identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;

IV - apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;

V - análise integrada e conclusões finais.

Art. 16. Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 13, para conhecimento dos presentes.

Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 19. Após a realização da Audiência Pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 20. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

Art. 21. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública e registrado em ata.

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como a transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.

Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.

§ 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do artigo 2º desta Resolução;

§ 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

Consultar a CTAJ

Art. 24. O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA."

Art. 25. O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

Artigos 24 e 25 serão encaminhados para consulta à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, anexos à essa proposta.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-901 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768

Ofício Circular nº **061** /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, **25** de **Abril** de 2008.

Assunto: Convocação para 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ref.: Processos nº 02000.000716/2003-93

Senhor(a) Conselheiro(a),

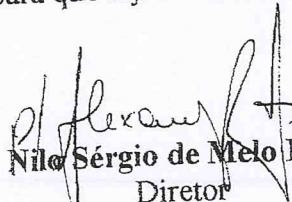
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 41ª Reunião da citada CT, a realizar-se **nos dias 06 de maio, das 14h00 às 18h00 e 07 de maio de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala 613, do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul-SAS, qd. 5, lote 5, bl. "H", Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1033

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3317.1433/1392 ou conama@mma.gov.br, e façam suas solicitações, com **10 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Assuntos Jurídicos»	Enviado: Sim	Data: 25/04/08
Título: Convocação para 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho -- B I U ABC -- Styles -- -- Formato --		
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-901 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768		
Ofício Circular nº 061/2008/DCONAMA/SECEX/MMA. Brasília, 25 de abril de 2008. Assunto: Convocação para 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Ref.: Processos nº 02000.000716/2003-93 Senhor(a) Conselheiro(a), 1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.323/2006, que institui o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e no âmbito das atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.092/2006, que aprova o Regimento Interno do CONAMA, e no âmbito das atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.092/2006, que aprova o Regimento Interno do CONAMA, e no âmbito das atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.092/2006, que aprova o Regimento Interno do CONAMA,		



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-901 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768



Ofício Circular nº **062 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.**

Brasília, **25** de **Abril** de 2008.

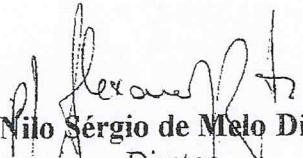
Assunto: Convite para 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ref.: Processo nº 02000.000716/2003-93

Prezado(a) Senhor(a),

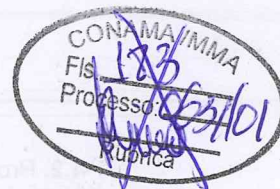
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 41ª Reunião da CT citada, a realizar-se **nos dias 06 de maio, das 14h00 às 18h00 e 07 de maio de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala 601, do Centro de Treinamento do IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul-SAS, qd. 5, lote 5, bl. "H", Brasília/DF.
2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:
http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1033
3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Assuntos Jurídicos»	Enviado: Sim	Data: 25/04/08
Título: Convite para 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> ABC ≡ ≡ ≡ ≡ -- Styles -- -- Formato --		
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-901 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 3317.1433 / Fax: 3317.1768		
Ofício Circular nº 062/2008/DCONAMA/SECEX/MMA.		
Brasília, 25 de abril de 2008.		
Assunto: Convite para 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Ref.: Processo nº 02000.000716/2003-93		
Prezado(a) Senhor(a),		
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 41ª		



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PAUTA DA 41ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Data: 6 e 7 de maio de 2008

Horário: a partir das 14h00, no dia 6, e das 9h30 às 18h00, no dia 7

Local: Sala 613, Centre-IBAMA, Setor de Autarquias Sul, quadra 5, lote 5, bloco H
Brasília/DF

1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

2. Matérias Deliberativas:

2.1 Proposta de Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

Processo nº 02000.000631/2001-43 - Estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

Tramitação: Originário da 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

2.2 Proposta de Resolução sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.

Processo nº 02000.004278/2005-02 - Revisão da Resolução 292, que dispõe sobre o CNEA, sua gestão e o registro de entidades ambientalistas.

Tramitação: Originário da 46ª Reunião da Comissão Permanente do CNEA.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

2.3 Proposta de Recomendação a Estados e Municípios acerca da mudança global do clima.

Processo nº 02000.00601/2007-22 - Faz considerações a órgãos do Sisnama sobre medidas de adaptação à mudança global do clima.

Tramitação: Originário da 12ª Reunião da Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de recomendação.

3. Consultas:

3.1. Alegação de conflito de competência entre a Resolução CONAMA nº 321/2003 e a Portaria ANP nº 310/2001.

Processo nº 02000.000963/2003-90 - Consulta feita pelo MME sobre o aparente conflito de competência entre as normas.

Tramitação: Pedido de vista feito pelo Conselheiro de São Paulo na 40ª CTAJ.

Encaminhamento: Apresentação de relatório de vista e encaminhamentos.

4 Análise dos Processos de Multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

4.1. Processo nº: 02004.001880/2003-99 Vol. I

Interessado: ILHA BELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Auto de Infração nº: 208281-D

Assunto: Transportar 138 caixas de palmito industrializado sem cobertura de ATPF.

Local da Autuação: Anajás/PA

Data da Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 156.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.



4.2. Processo nº: 02017.008319/2003-81 Vol. I

Interessado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Auto de Infração nº: 306265-D

Assunto: Causar poluição através de derramamento de óleo vegetal bruto no córrego denominado Menegus

Local da Autuação: Céu Azul/PR

Data da Autuação: 28/11/2003

Valor da Multa: R\$ 150.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.3. Processo: 02005.000465/2002-17 Vol. I e II

Interessado: GETHAL AMAZONAS S/A INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA.

Auto de Infração nº: 219102-D

Assunto: Por receber e armazenar produto florestal, madeira em toras das especiais florestas em desacordo com a ATPF.

Local de Autuação: Itacoatiara/AM

Data de Autuação: 31/01/2002

Valor da Multa: R\$ 395.367,10

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.4. Processo: 02005.001981/2004-95 Vol. I

Interessado: JOSÉ LOPES

Auto de Infração nº: 016088-D

Assunto: Uso de fogo em 184.921 Ha de floresta na região amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA.

Local: Boca do Acre/AM

Data: 20/08/2004

Valor: R\$ 277.381,50

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.5. Processo nº: 02024.000665/2006-74, vol. I

Interessado: Sacaro Madeiras LTDA

Auto de Infração nº: 340102-D

Assunto: Ter em depósito 345,352 m³ de madeira em tora, sendo 285,712 m³ de Garapa e 59,640 m³ de Ipê, sem cobertura de ATPF.

Local da Autuação: Cadeias do Jamari/RO

Data da Autuação: 28/04/2006

Valor da Multa: R\$ 69.200,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.6. Processo: 02005.004848/2001-39 Vol. I

Interessado: MADEIRAL AMAZONAS MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Auto de Infração nº: 106991-D

Assunto: Receber e armazenar 591,523 m³ de luaiveiros serrados de várias essências sem a cobertura da ATPF.

Local de Autuação: Manaus/AM

Data da Autuação: 18/12/2001

Valor da Multa: R\$ 295.761,50

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.7. Processo nº: 02022.003398/2005-26, vol. I

Interessado: Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A – RENAVE

Auto de Infração nº: 352987-D

Assunto: Operar em desacordo com a Licença de Operação e sem os meios adequados de prevenção ao combate de emergência ambiental, no derramamento de óleo Diesel proveniente da colisão entre navios.

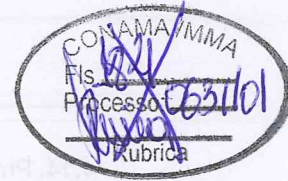
Local da Autuação: Ilha de Viana/RJ

Data da Autuação: 09/09/2005

Valor da Multa: R\$ 10.000.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.





4.8. Processo: 02017.007047/2005-63 Vol. I

Interessado: DERCIO CERI PEREIRA

Auto de Infração nº: 246016-D

Assunto: Ter em depósito embalagens de agrotóxicos ilegais, originados do Paraguai, em desacordo com as exigências estabelecidas.

Local de Autuação: Corbelia/PR

Data de Autuação: 18/11/2005

Valor da Multa: R\$ 224.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.9. Processo nº: 02008.001103/2002-12

Interessado: JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO

Auto de Infração nº: 017051-D

Assunto: construir em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

Local da Autuação: Brasília/DF

Data da Autuação: 12/06/2002

Valor da Multa: R\$ 1.500,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.10. Processo: 02018.000895/2000-10 Vol I

Interessado: MADEPLAC – INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

Auto de Infração nº: 151228-D

Assunto: Adquirir para fins industriais 1.784,624 m³ de madeiras em toras de várias espécies, sem ATPF.

Local de Autuação: Belém/PA

Data de Autuação: 17/02/2000

Valor da Multa: R\$ 356.924,80.

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

4.11. Processo: 02004.001901/03-65

Interessado: Ind. E Com. de Conservas Maiuata Ltda.

Auto de Infração nº: 103800-D

Assunto: transportar 3.576 kg de palmito em conserva sem cobertura de ATPF.

Local de Autuação: Anajás/AP

Data de Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 357.600,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

4.12. Processo: 02005.002326/03-64

Interessado: José Cardoso Viana

Auto de Infração nº: 421.281-D

Assunto: Manter espécies da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida permissão do órgão competente.

Local de Autuação: Caruari/AM

Data de Autuação: 14/08/2003

Valor da Multa: R\$ 1.792.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

4.13. Processo: 02013.004424/00-94

Interessado: Colonizadora Sinop S/A.

Auto de Infração nº: 220.223-D

Assunto: Provocar incêndio em mata, danificando aproximadamente 193 hectares.

Local de Autuação: Sinop/MT

Data de Autuação: 11/08/2000

Valor da Multa: R\$ 193.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso.

4.14. Processo: 02018.001494/2000-12

Interessado: Ivanildo Nóbrega de Melo Azedo

Auto de Infração nº: 143.298-D

Assunto: Transportar e estocar 4 toneladas de madeira de lei (pau rosa), em toretes e galhos, sem ATPF.

Local de Autuação: Juruti Velho/PA

Data de Autuação: 16/02/2000

Valor da Multa: R\$ 400.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

4.15. Processo: 02018.003803/2001-99

Interessado: Francisco Ferreira Neto

Auto de Infração nº: 243.634-D

Assunto: Destruição, por incêndio, de 4.000 hectares de floresta amazônica

Local de Autuação: Água Azul do Norte/PA

Data de Autuação: 16/08/2001

Valor da Multa: R\$ 6.000.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

4.16. Processo: 02005.003448/2005-49

Interessado: Pinheiro & Rodrigues Ltda.

Auto de Infração nº: 012.220-D

Assunto: receber espécies de pesca proibida, durante período do defeso.

Local de Autuação: Manacapuru/AM

Data de Autuação: 14/12/2005

Valor da Multa: R\$ 350.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

4.17. Processo: 02005.004447/2001-98

Interessado: Madeiras Compensadas da Amazônia – Cia. Agro Industrial Compensa

Auto de Infração nº: 106985-D

Assunto: receber e comercializar 811,86 m³ de madeira em toros, sem cobertura de ATPF.

Local de Autuação: Manaus/AM

Data de Autuação: 03/12/2001

Valor da Multa: R\$ 405.930,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

5. Assuntos Gerais.

6. Encerramento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

RESULTADO DA 41ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Data: 6 e 7 de maio de 2008
Local: Sala 613, Centre-IBAMA, Brasília/DF
Endereço: Setor de Autarquias Sul, quadra 5, lote 5, bloco H

1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Conselheiros presentes:

- Entidades Ambientalistas da Região Nordeste – GERC: Rubens Sampaio
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil: Rodrigo Justus
- Governos Estaduais – Pernambuco: Hélio Gurgel Cavalcanti
- Governos Estaduais – Pernambuco: Hélio Gurgel Cavalcanti
Dmitri Esmeraldo Teles
- Governos Estaduais – São Paulo: Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo
João Roberto Cilento Winther
- Governo Federal – Ministério do Meio Ambiente: Andrea Vulcanis – Presidente e

A reunião foi presidida, na manhã do segundo dia, pelo Conselheiro de São Paulo.

2. Matérias Deliberativas:

2.1 Proposta de Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

Processo nº 02000.000631/2001-43 - Estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

Tramitação: Originário da 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

Resultado: A Câmara acolheu o pedido de vista do Governo do Estado de Pernambuco, para quem alguns conselheiros encaminharão sugestões de inclusão, sem prejuízo de contribuições que serão formalizadas no momento da apresentação do relatório.

2.2 Proposta de Resolução sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.

Processo nº 02000.004278/2005-02 – Revisão da Resolução 292, que dispõe sobre o CNEA, sua gestão e o registro de entidades ambientalistas.

Tramitação: Originário da 46ª Reunião da Comissão Permanente do CNEA.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

Resultado: Encaminhado à presidente do Conama, nos termos do art. 47 do Regimento Interno, para definição da forma por meio da qual o tema será tratado, para posterior retorno e apreciação do mérito pela CTAJ.

2.3 Proposta de Recomendação a Estados e Municípios acerca da mudança global do clima.

Processo nº 02000.00601/2007-22 – Faz considerações a órgãos do Sisnama sobre medidas de adaptação à mudança global do clima.

Tramitação: Originário da 12ª Reunião da Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de recomendação.

Resultado: Remetido de volta à câmara técnica de origem, para apreciação quanto aos destinatários da recomendação, tendo em vista que as ações recomendadas extrapolam o âmbito de atuação dos órgãos do Sisnama, já que o tema da mudança do clima reporta-se a políticas de Estado e não somente dos órgãos ambientais e, ainda, que há municípios que não dispõem de órgãos específicos de meio ambiente.



3. Consultas:

3.1. Alegação de conflito de competência entre a Resolução CONAMA nº 321/2003 e a Portaria ANP nº 310/2001.

Processo nº 02000.000963/2003-90 - Consulta feita pelo MME sobre o aparente conflito de competência entre as normas.

Tramitação: Pedido de vista feito pelo Conselheiro de São Paulo na 40ª CT AJ.

Encaminhamento: *Apresentação de relatório de vista e encaminhamentos.*

Resultado: A Câmara acatou o parecer de SP e o entendimento de não ter havido revogação, total ou parcial, da Resolução CONAMA 321/03, bem como de não haver conflito entre as normas ambientais originárias do CONAMA com as da ANP sobre especificações de qualidade mínima para o óleo Diesel comercial. Outrossim, solicita que a Secretaria Executiva notifique a câmara técnica de origem, informando o entendimento da CT AJ de que é possível e recomendável, sob o aspecto jurídico, manter a prática de explicitar em Resoluções CONAMA as especificações indicativas dos combustíveis.

4 Análise dos Processos de Multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

4.1. Processo nº: 02004.001880/2003-99 Vol. I

Interessado: ILHA BELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Auto de Infração nº: 208281-D

Assunto: Transportar 138 caixas de palmito industrializado sem cobertura de ATPF.

Local da Autuação: Anajás/PA

Data da Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 156.000,00

Encaminhamento: *Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.*

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

2. Processo nº: 02017.008319/2003-81 Vol. I

Interessado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Auto de Infração nº: 306265-D

Assunto: Causar poluição através de derramamento de óleo vegetal bruto no córrego denominado Menegus

Local da Autuação: Céu Azul/PR

Data da Autuação: 28/11/2003

Valor da Multa: R\$ 150.000,00

Encaminhamento: *Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.*

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.3. Processo: 02005.000465/2002-17 Vol. I e II

Interessado: GETHAL AMAZONAS S/A INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA.

Auto de Infração nº: 219102-D

Assunto: Por receber e armazenar produto florestal, madeira em toras das especiais florestas em desacordo com a ATPF.

Local de Autuação: Itacoatiara/AM

Data de Autuação: 31/01/2002

Valor da Multa: R\$ 395.367,10

Encaminhamento: *Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.*

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.4. Processo: 02005.001981/2004-95 Vol. I

Interessado: JOSÉ LOPES

Auto de Infração nº: 016088-D

Assunto: Uso de fogo em 184.921 Ha de floresta na região amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA.

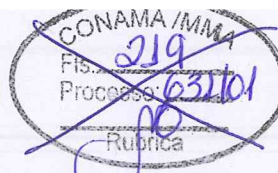
Local: Boca do Acre/AM

Data: 20/08/2004

Valor: R\$ 277.381,50

Encaminhamento: *Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.*





Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.5. Processo nº: 02024.000665/2006-74, vol. I

Interessado: Sacaro Madeiras LTDA

Auto de Infração nº: 340102-D

Assunto: Ter em depósito 345,352 m³ de madeira em tora, sendo 285,712 m³ de Garapa e 59,640 m³ de Ipê, sem cobertura de ATPF.

Local da Autuação: Cadeias do Jamari/RO

Data da Autuação: 28/04/2006

Valor da Multa: R\$ 69.200,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

Resultado: A Câmara deliberou pela retirada de pauta para que o relator se manifeste sobre o mérito, em virtude da vigência da IN 8/2003 do Ibama, conforme deliberado na 38ª Reunião da CTAJ.

4.6. Processo: 02005.004848/2001-39 Vol. I

Interessado: MADEIRAL AMAZONAS MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Auto de Infração nº: 106991-D

Assunto: Receber e armazenar 591,523 m³ de luaiveiros serrados de várias essências sem a cobertura da ATPF.

Local de Autuação: Manaus/AM

Data da Autuação: 18/12/2001

Valor da Multa: R\$ 295.761,50

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.7. Processo nº: 02022.003398/2005-26, vol. I

Interessado: Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A – RENAVE

Auto de Infração nº: 352987-D

Assunto: Operar em desacordo com a Licença de Operação e sem os meios adequados de prevenção ao combate de emergência ambiental, no derramamento de óleo Diesel proveniente da colisão entre navios.

Local da Autuação: Ilha de Viana/RJ

Data da Autuação: 09/09/2005

Valor da Multa: R\$ 10.000.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.8. Processo: 02017.007047/2005-63 Vol. I

Interessado: DERCIO CERI PEREIRA

Auto de Infração nº: 246016-D

Assunto: Ter em depósito embalagens de agrotóxicos ilegais, originados do Paraguai, em desacordo com as exigências estabelecidas.

Local de Autuação: Corbelia/PR

Data de Autuação: 18/11/2005

Valor da Multa: R\$ 224.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.9. Processo nº: 02008.001103/2002-12

Interessado: JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO

Auto de Infração nº: 017051-D

Assunto: construir em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

Local da Autuação: Brasília/DF

Data da Autuação: 12/06/2002

Valor da Multa: R\$ 1.500,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.



4.10. Processo: 02018.000895/2000-10 Vol I

Interessado: MADEPLAC – INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

Auto de Infração nº: 151228-D

Assunto: Adquirir para fins industriais 1.784,624 m³ de madeiras em toras de várias espécies, sem ATPF.

Local de Autuação: Belém/PA

Data de Autuação: 17/02/2000

Valor da Multa: R\$ 356.924,80.

Encaminhamento: Apresentação do relatório da ANAMMA e análise do recurso.

Resultado: Retirado de Pauta a pedido do relator.

4.11. Processo: 02004.001901/03-65

Interessado: Ind. E Com. de Conservas Maiuata Ltda.

Auto de Infração nº: 103800-D

Assunto: transportar 3.576 kg de palmito em conserva sem cobertura de ATPF.

Local de Autuação: Anajás/AP

Data de Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 357.600,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.12. Processo: 02005.002326/03-64

Interessado: José Cardoso Viana

Auto de Infração nº: 421.281-D

Assunto: Manter espécies da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida permissão do órgão competente.

Local de Autuação: Caruari/AM

Data de Autuação: 14/08/2003

Valor da Multa: R\$ 1.792.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo provimento parcial do recurso e, conforme decisão proferida na instância anterior, em face da situação econômica do autuado, pela conversão da multa aplicada em prestação de serviços ambientais.

4.13. Processo: 02013.004424/00-94

Interessado: Colonizadora Sinop S/A.

Auto de Infração nº: 220.223-D

Assunto: Provocar incêndio em mata, danificando aproximadamente 193 hectares.

Local de Autuação: Sinop/MT

Data de Autuação: 11/08/2000

Valor da Multa: R\$ 193.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.14. Processo: 02018.001494/2000-12

Interessado: Ivanildo Nóbrega de Melo Azedo

Auto de Infração nº: 143.298-D

Assunto: Transportar e estocar 4 toneladas de madeira de lei (pau rosa), em toretes e galhos, sem ATPF.

Local de Autuação: Juruti Velho/PA

Data de Autuação: 16/02/2000

Valor da Multa: R\$ 400.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.15. Processo: 02018.003803/2001-99

Interessado: Francisco Ferreira Neto

Auto de Infração nº: 243.634-D

Assunto: Destruição, por incêndio, de 4.000 hectares de floresta amazônica

Local de Autuação: Água Azul do Norte/PA

Data de Autuação: 16/08/2001





Valor da Multa: R\$ 6.000.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Parecer não apreciado por falta de tempo.

4.16. Processo: 02005.003448/2005-49

Interessado: Pinheiro & Rodrigues Ltda.

Auto de Infração nº: 012.220-D

Assunto: receber espécies de pesca proibida, durante período do defeso.

Local de Autuação: Manacapuru/AM

Data de Autuação: 14/12/2005

Valor da Multa: R\$ 350.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Parecer não apreciado por falta de tempo.

4.17. Processo: 02005.004447/2001-98

Interessado: Madeiras Compensadas da Amazônia – Cia. Agro Industrial Compensa

Auto de Infração nº: 106985-D

Assunto: receber e comercializar 811,86 m³ de madeira em toros, sem cobertura de ATPF.

Local de Autuação: Manaus/AM

Data de Autuação: 03/12/2001

Valor da Multa: R\$ 405.930,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório do Gov. de São Paulo e análise do recurso.

Resultado: Aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas. O advogado do interessado acompanhou a sessão e foi-lhe oferecida a palavra, mas ele preferiu não se pronunciar.

5. Assuntos Gerais.

Por sugestão da Secretaria Executiva, foi pré-agendada a 42ª reunião da CTAJ para os dias 29 e 30 de maio próximos, começando a sessão a partir das 14h do primeiro dia.

Em virtude de tudo o que foi debatido em função do item 2.2, foi feita indicação ao Grupo Assessor de Revisão do Regimento Interno para que estude a possibilidade de incluir no RI do Conama a figura da "Deliberação", ato do Conama que seria utilizado para situações em que regimentalmente não cabe Resolução, Proposição, Recomendação, Moção ou Decisão.

6. Encerramento.

Não havendo mais tempo hábil, em virtude do horário de voo de alguns conselheiros, foi encerrada a reunião às 17:40h do dia 7 de maio.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 41ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 6 e 7 de maio de 2008
Processo: Audiências Públicas no âmbito do licenciamento ambiental
Assunto: Anotação e comentário sobre dispositivos para revisão

Pauta da 41ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

2. Matérias Delibertativas:

2.1 Proposta de Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

Processo nº 02000.000631/2001-43 - Estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

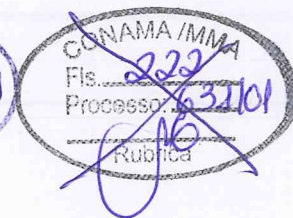
Tramitação: Originário da 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

Resultado: Após a apresentação da matéria pelo presidente da Câmara Técnica de Controle Qualidade Ambiental, Volney Zanardi, diretor de Licenciamento Ambiental do MMA, os conselheiros da CTAJ fizeram a leitura ponto-a-ponto da proposta, elencando dispositivos em que haviam dúvidas ou necessidade de maior discussão. Após esta tarefa, foi acolhido pedido de vista do representante do Governo de Pernambuco, para o qual demais conselheiros dispuseram-se a encaminhar sugestões de modificação, sem prejuízo de contribuições que serão formalizadas no momento da apresentação do relatório.

Dispositivos anotados na leitura da proposta:

1. **art. 1º** – definir quais processos deverão ter audiência pública
2. **art. 3º, §2º** – maior divulgação do EIA/RIMA, maior valorização e qualificação do EIA/RIMA
3. **art. 4º** – indicar situações para reduzir a discricionariedade da autoridade licenciadora e estabelecer/limitar número de audiências públicas
4. **art. 5º** – diminuir prazo
5. **art. 6º, § único** – a que área o parágrafo se refere?
6. **art. 7º, I e II** – Há a necessidade da exigência de divulgação pela mídia em todos os empreendimentos? Em caso positivo, por quanto tempo terão que ser feitas as inserções diárias? Qual serão o conteúdo e a duração de cada inserção?
7. **art. 9º** – dúvida quanto à necessidade da participação do Ministério Público
8. **art. 12, III** – deve mencionar a equipe do EIA?
9. **art. 16** – deveria remeter ao art. 13
10. **art. 20, caput** – incluir questionamentos e respostas, debatidos em audiência, ou respondidos no prazo de 30 dias estabelecido, nos autos do processo de licenciamento.



Assunto: Processo de Audiências Públicas para parecer

De: Alexandre <alexandre.alves@mma.gov.br>

Data: Mon, 26 May 2008 11:41:25 -0300

Para: dimitriteles@cprh.pe.gov.br, helio.gurgel@cprh.pe.gov.br

Prezado Dr. Hélio,

Faço referência ao processo de Audiências Públicas (02000.000631/2001-43) o qual foi pedido vistas pelo senhor na última reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (41ª CTAJ), informando que não dispomos dos documentos digitalizados e que a cópia física foi encaminhada via sedex para Pernambuco na data de hoje.

For fim, agradeço a consideração e me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES
Analista Ambiental

Ministério do Meio Ambiente
Departamento de Apoio ao CONAMA - DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF
Tel: (61) 3105-2207

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício nº **096** /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, **27** de **maio** de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor

HÉLIO GURGEL CAVALCANTI

Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Pernambuco

50010-928 - Recife/PE

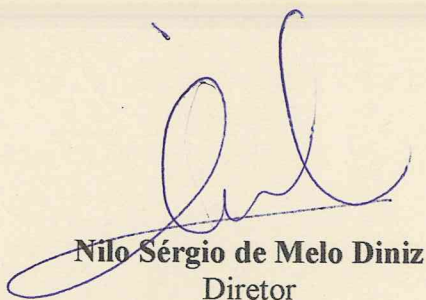
Assunto: **Pedido de vista sobre o processo de audiências públicas.**

Ref.: Processo nº 02000.000631/2001-43

Senhor Secretário,

1. Em atendimento ao pedido de vista formulado por vossa senhoria na 41ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos deste Conselho, encaminho cópia do processo em epígrafe para exame e relatório.
2. Informo ainda que o referido processo será pautado na 42ª Reunião da referida câmara jurídica a ser realizada nos dias 29 e 30 de maio do corrente ano, ocasião na qual tal relatório deverá ser apresentado.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



AR

VIRE

NC

LE

CE

DE

A Sua Senhoria o Senhor
HÉLIO GURGEL CAVALCANTI
Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Pernambuco
Rua Vital de Oliveira, nº 32 Bairro: Recife
CEP: 50030-370 – Pernambuco/PE
Ofício DCONAMA/MMA nº 096/08

PAÍS / PAYS

TIREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION : 2012/01/24

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº **070** /2008/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 21 de maio de 2008.

Assunto: Convocação para 42ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ref.: Processos nº 02000.000/16/2003-93

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 42ª Reunião da citada CT, a realizar-se **nos dias 29 e 30 de maio de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala de Câmara Técnica, localizada no Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=1036

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3317.1433/1392 ou conama@mma.gov.br e façam suas solicitações, com **5 dias de antecedência à data da viagem**, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



26/5/2008



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEP/ 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº **071** /2008/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, **21** de maio de 2008.

Assunto: Convite para 42ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ref.: Processo nº 02000.000716/2003-91

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 42ª Reunião da CT citada, a realizar-se **nos dias 29 e 30 de maio de 2008, das 09h30 às 18h00**, na sala de Câmara Técnica, localizada no Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, Lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/pord/conama/ct.html?cod_reuniao=1036

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Assunto: Convite para 42ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

De: CONAMA <conama@mma.gov.br>

Data: Wed, 21 May 2008 22:00:11 -0300 (BRT)

Para: CONAMA <conama@mma.gov.br>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 071 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Assunto: Convite para 42ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ref.: Processo nº 02000.000716/2003-93

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 42ª Reunião da CT citada, a realizar-se nos dias 29 e 30 de maio de 2008, das 09h30 às 18h00, na sala de Câmara Técnica, localizada no Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/renualt.cfm?cod_reuniao=1036

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Pauta da 42ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 29 e 30 de maio de 2008, das 9h30 às 18h00

Local: Sala da Câmara Técnica no Subsolo

Endereço: Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 02, Brasília/DF.

1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

2. Matérias Deliberativas:

2.1. Proposta de Licenciamento Simplificado de Aterros Sanitários

Processo: 02000.000868/2006-39

Tramitação: Originário da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta.

2.2. Proposta de Recomendação sobre a Transversalidade da Educação Ambiental nas Resoluções dos Órgãos Colegiados do Sisnama

Processo nº 02000.000700/2008-95- Recomenda a inserção da Educação Ambiental nas resoluções dos órgãos colegiados do SISNAMA, e dá outras orientações.

Tramitação: Originário da 40ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Encaminhamento: Para apresentação do relatório do conselheiro do GERC sobre seu pedido de vista na 40ª Reunião.

2.3. Proposta de Recomendação sobre Diretrizes para Campanhas, Ações e Projetos de Educação Ambiental

Processo nº 02000.000701/2008-30- Recomenda diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795/99, e dá outras orientações.

Tramitação: Originário da 14ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental

Encaminhamento: Para apresentação do relatório do conselheiro do GERC sobre seu pedido de vista na 40ª Reunião.

2.4. Proposta de Resolução sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.

Processo nº 02000.004278/2005-02 – Revisão da Resolução 292, que dispõe sobre o CNEA, sua gestão e o registro de entidades ambientalistas.

Tramitação: Originário da 46ª Reunião da Comissão Permanente do CNEA.

Encaminhamento: Para análise e deliberação do parecer da CONJUR.

2.5. Proposta de Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

Processo nº 02000.000631/2001-43 - Estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

Tramitação: Originário da 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Encaminhamento: Para análise e deliberação do relatório do pedido de vistas do Governo Do Estado de Pernambuco

3. Consultas

3.1. Proposta de Revisão da Resolução nº 258/99 que estabelece diretrizes sobre a destinação final de forma ambientalmente adequada e segura de pneumáticos

Processo nº 02000.000611/2004-15

Tramitação: Originário da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Encaminhamento: Esclarecimentos sobre a motivação da devolução para a Câmara Técnica de origem.

4 Análise dos Processos de Multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

4.1. Processo nº : 02055.000660/2003-31, vol. I

Auto de Infração no: 406853-D

Interessado: Ricardo da Silva Roque

Assunto: "Vender/comercializar 497,665m3 de madeiras em tora, sem origem legal, das espécies florestais caixeta 207,865m3, cedro rosa 50,00m3, cerejeira 79,914m3 e de jatobá 159,886m3".

Local da Autuação: Aripuanã/MT

Data da Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 249.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.2. Processo no nº : 02055.000659/2003-15, vol. I

Auto de Infração no: 406855-D

Interessado: Luiz Antônio Curvo Moraes

Assunto: "Vender/comercializar 486,00m3 de madeiras em tora, sem origem legal, das espécies florestais caixeta 250,00m3 e embireira 236,00m3".

Local da Autuação: Aripuanã/MT

Data da Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 243.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.3. Processo nº: 02502.000223/2005-64, vol. I

Auto de Infração no: 196262-D

Interessado: José Severino da Rocha

Assunto: "Desmatar a corte raso 79,107 HA de floresta considerada de reserva legal".

Local de Autuação: Pimenteiras D'Oeste/RO

Data da Autuação: 07/03/2005

Valor da Multa: R\$ 80.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.4. Processo nº: 02005.002260/2004-39, vol. I

Auto de Infração nº: 004860-D

Interessado: José Lopes

Assunto: "Instalar estabelecimento Agropastoril sem licença ou autorização dos órgãos Ambientais (2.404,556 HA, sem autorização do IBAMA)".

Local de Autuação: Boca do Acre/AM

Data da Autuação: 24/08/2004

Valor da Multa: R\$ 96.200,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.5. Processo nº: 02005.002274/2004-43, vol. I

Auto de Infração no: 004845-D

Interessado: Antônio Santana Souza

Assunto: "Destruir 54,78 HA, de floresta considerada preservação permanente (APP)".

Local de Autuação: Labrea/AM

Data da Autuação: 12/08/2004

Valor da Multa: R\$ 82.500,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.6. Processo nº: 02054.000122/2001-79, vol. I

Auto de Infração no: 234558-D

Interessado: Alceu Decian

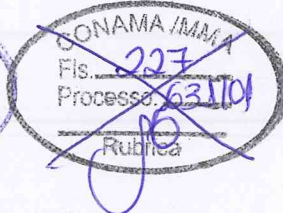
Assunto: "Por desmatar 50,00 há de mata nativa na área que faz divisa com a área da base aérea da Serra do Cachimbo, nas coordenadas Lat. 09° 24'34".0-S e Long. 055° 46'56".1-W".

Local de Autuação: Alta Floresta/MT

Data da Autuação: 08/10/2001

Valor da Multa: R\$ 75.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso



4.7. Processo nº: 02014.002625/1999-78, vol. I

Auto de Infração nº: 039725-D

Interessado: Agropecuária Arco Íris LTDA

Assunto: "Exploração de matéria prima florestal irregularmente extraída no plano de manejo da Fazenda Agropecuária Arco Íris LTDA, nos talhões II, o qual extrapolou em 259m3, além do autorizado, conforme laudo de constatação emitido pelo Engº Florestal Jânio Marquês, as folhas 232 e 233 do processo nº 02014.00047/1997-09".

Local da Autuação: Agropecuária Arco Íris/MT

Data da Autuação: 20/10/1999

Valor da Multa: R\$ 25.900,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.8. Processo nº: 02005.001938/2003-85, vol. I

Auto de Infração nº: 012399-D

Interessado: José Lopes

Assunto: "Desmatar floresta considerada como área de preservação permanente. Área correspondente: 56,38 ha, Coordenada: 684.921/8.985.451 (HTM)".

Local da Autuação: Boca do Acre/AM

Data da Autuação: 24/06/2003

Valor da Multa: R\$ 84.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.9. Processo nº: 02013.000647/2004-50, vol. I

Interessado: Cargill Agrícola S/A

Auto de Infração nº: 407949-D

Assunto: "Receber 4.000,000 st de lenha, em várias essências, sem documento legal (sem origem legal), constatado no Ato da fiscalização."

Local da Autuação: Cuiabá/MT

Data da Autuação: 13/03/2004

Valor da Multa: R\$ 800.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.10. Processo nº: 02018.003803/2001-99

Interessado: Francisco Ferreira Neto

Auto de Infração nº: 243.634-D

Assunto: Destruição, por incêndio, de 4.000 hectares de floresta amazônica

Local de Autuação: Água Azul do Norte/PA

Data de Autuação: 16/08/2001

Valor da Multa: R\$ 6.000.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

4.11. Processo nº: 02005.003448/2005-49

Interessado: Pinheiro & Rodrigues Ltda.

Auto de Infração nº: 012.220-D

Assunto: receber espécies de pesca proibida, durante período do defeso.

Local de Autuação: Manacapuru/AM

Data de Autuação: 14/12/2005

Valor da Multa: R\$ 350.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

5. Assuntos Gerais.

6. Encerramento.



Processo nº 02000.000631/2001-43

Assunto: Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

VOTO DE VISTA

O Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu representante, Hélio Gurgel, vem apresentar o Voto de Vista, requerido na 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Trata-se de proposta de resolução do CONAMA dispondo sobre as Audiências Públicas, matéria de relevante interesse social, que encontra respaldo jurídico entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O art. 32, XI, do Regimento Interno do CONAMA, dispõe sobre a área de atuação desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, estabelecendo dentre outras atribuições, a competência para analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como fazer recomendações de modificação, devolvendo a matéria à Câmara Técnica competente.

O motivo fundamental que objetivou o presente pedido de vista é ampliar a possibilidade de se efetuar audiências públicas, não só para empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental com base em Estudos de Impacto Ambiental, mas em qualquer tipo de licenciamento que o Órgão Ambiental Licenciador julgar pertinente.

Ora o princípio da participação comunitária, como ensina Edis Milaré (2000), expressa a ideia de que na resolução dos problemas do meio ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação de grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

O direito à participação pressupõe o direito à informação, princípio que veio contemplado no art. 225, "caput", da Constituição Federal, quando prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ressaltando a importância da participação da sociedade nas questões ambientais, a Declaração do Rio de Janeiro, em seu Princípio 10 acentuou que: "A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponha as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser praticado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos".

Os princípios da participação comunitária e da publicidade, por si só, justificam a proposta ora encaminhada de se possibilitar que o órgão ambiental licenciador requiera,

quando achar pertinente, a audiência pública, objetivando dar conhecimento e possibilitar a manifestação da comunidade interessada nos processos de licenciamentos.

Diante desses argumentos, o Governo do Estado de Pernambuco, sugere a devolução deste processo para Câmara Técnica competente para que possa analisar a sugestão ora apresentada.

Em relação aos demais dispositivos da proposta em análise temos a tecer os seguintes esclarecimentos:

O art. 2º estabelece em seu inciso II que a audiência pública destina-se a recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão "levados em consideração" no processo de licenciamento ambiental. Sugerimos a seguinte redação para o referido artigo:

Art. 2º (...)

I - (...)

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração registrados e analisados no processo de licenciamento ambiental.

O art 5º estabelece o prazo de 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, para que seja publicado o edital de convocação. Sugerimos a redução deste prazo, tendo em vista que o prazo de

Art. 5º Com, no mínimo, 45 20 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental, licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações.

O art. 7º que trata das ações de divulgação e publicidade da audiência pública não traz um prazo estabelecido para que o empreendedor realize implementação das ações referidas nos incisos I ao III. Sugerimos um prazo mínimo de 20 dias.

Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, no prazo de, no mínimo, 15 dias de antecedência da data de realização da audiência pública, observando:



O art. 12 que trata dos procedimentos a serem observados pelo Presidente da Mesa Diretora, estabelece em seu inciso III a exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais. Sugerimos a seguinte redação para o referido inciso:

Art. 7º (...)

III – exposição da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração dos estudos ambientais.

Diante do exposto, o Governo do Estado de Pernambuco apresenta seu parecer ao pedido de vistas do processo em epígrafe.

Renovamos os votos de estima e consideração aos colegas conselheiros dessa Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Recife, 28 de maio de 2008.

HELIO GURGEL CAVALCANTI

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA

PARECER

Recebida, com vista, a Proposta de Resolução, que dispõe sobre a convocação e realização de Audiências Públicas: encaminhado, em anexo, as emendas (destacadas em negrito) que sugiro ao texto proposto pela Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental.

Com as homenagens devidas aos Doutos Pares dessa Câmara Técnica, subscrevo-me atenciosamente.

Brasília, 29 de maio de 2008.

RUBENS N. SAMPAIO

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 8º, inc. I da Lei nº 6.938, de 31-08-1981, tendo em vista o que consta do Processo nº 02000.000631/2001-43, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas, sobre empreendimentos, obras, atividades, planos, projetos e programas capazes de causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental, o EIA-RIMA;

Considerando as referências a esse instrumento de política ambiental, já constantes no art. 11, § 2º da Res. CONAMA nº 001, de 23-01-1986; nos arts. 3º e 10º, inciso V da Res. CONAMA nº 237, de 19-12-1997 e no art. 4º, inc. II, alínea a e seu § 6º da Res. CONAMA nº 350, de 06-07-04; todas carentes de complementação; e finalmente

Considerando a conveniência de harmonização dos procedimentos relativos à realização dessas audiências, entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências,

RESOLVE

Art. 1º - Audiência Pública, como tratada nesta Resolução, é a reunião destinada a expor à comunidade interessada os dados e informações relevantes sobre empreendimentos, obras, atividades, planos, projetos e programas, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, embasados em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) com o fito de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões sobre o objeto da audiência, com vistas a subsidiar a decisão do órgão ambiental licenciador.

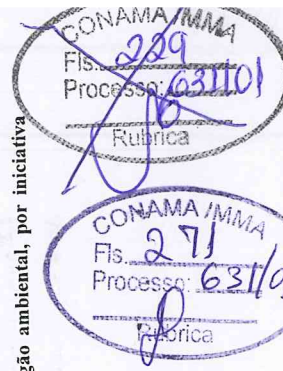
Art. 2º - O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do EIA-RIMA, quanto à extensão e profundidade dos potenciais impactos decorrentes da obra ou atividade, sob licenciamento, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional, em emissoras de rádio e televisão de grande audiência e em seu sítio eletrônico a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, bem como os locais e horários de sua disponibilização para consulta pública, fixando, em edital, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para se requerer a realização da audiência prevista no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - Desde o início do prazo previsto no “caput” deste artigo, o RIMA deverá ser disponibilizado ao público no sítio eletrônico do órgão licenciador e em seus centros de divulgação ou bibliotecas, inclusive durante o período de análises técnicas, ficando disponíveis dois de seus exemplares, na sede do órgão ambiental, no horário normal de expediente, para consulta dos interessados, franqueada a extração de cópias, a expensas dos mesmos.

§ 2º -

§ 3º - A publicação dos editais relacionados às audiências públicas disciplinadas nesta Resolução será de responsabilidade do interessado.

Art. 3º - A Audiência Pública será convocada pelo órgão ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, por provocação:
I – do Poder Público;



II - do Ministério Público;

III - de entidade civil, formalmente constituída, há mais de um ano, e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental;

IV - de grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, com menção dos endereços e dos números dos títulos e respectivas zonas eleitorais, indicando-se o representante do grupo, para a finalidade prevista no parágrafo seguinte.

§ 1º - O órgão ambiental, em correspondência registrada, enviará resposta às pessoas, entidades e instituições referidas nos incisos I a IV deste artigo, sendo que, em tais casos, a não convocação da Audiência Pública, implicará na invalidade da licença eventualmente concedida.

§ 2º - A audiência pública será realizada no município, ou municípios, onde o projeto puder provocar significativa degradação ambiental.

Art. 4º - A convocação da Audiência Pública contará com a mesma divulgação prescrita no art. 2º e será iniciada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de realização da audiência, devendo seu edital apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo :

I -
II - nome, localização e finalidade do empreendimento, ou atividade, a serem apreciados na audiência;

III - locais e horários em que o RIMA, ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados ao conhecimento dos interessados;

IV - data, horário e local de realização da audiência.

Parágrafo único - A audiência pública será realizada em data designada pelo órgão licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art. 5º - A Audiência Pública será realizada, no mínimo, em 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estabelecido no "caput" do art. 2º.

Art. 6º - O local para a realização da audiência pública deve atender os seguintes critérios :

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

Parágrafo único - Quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizá-lo para as comunidades da área de influência do empreendimento, de sorte a possibilitar a presença dos interessados antes do início da audiência; e seu retorno, logo após o término da mesma.

Art. 7º - O órgão ambiental competente, a expensas do empreendedor, deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da audiência pública, observando :

- I -
 - II -
 - III -
 - § 1º -
 - § 2º -
- Art. 8º -

Art. 9º -

Art. 10º -

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

Art. 12 -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

§ 1º -
§ 2º - Após a exposição do projeto, o presidente de audiência anunciará aos presentes a abertura do prazo de 20 (vinte) minutos, para inscrição com vistas à discussão da obra, ou atividade, sob licenciamento.

§ 3º - É assegurada a manifestação oral sobre o objeto do licenciamento, com duração arbitrada pelo Plenário, a partir de proposta da Mesa.

Art. 13 -

Art. 14 -

- Art. 15 -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

Art. 16 -

Art. 17 - A ata da audiência, a ser lavrada até 5 (cinco) dias úteis após sua realização, será assinada pelo Presidente, Secretário e por uma comissão de 5 (cinco) pessoas presentes à audiência, escolhidas pelos demais.

Art. 18 -

Art. 19 - Após a realização da audiência, será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações e documentos decorrentes da audiência ao órgão licenciador, devendo os mesmos serem anexados ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 20 -

Parágrafo único -

Art. 21 - Todos os documentos apresentados à mesa, com identificação do autor e devidamente assinados serão recebidos e juntados ao respectivo processo de licenciamento, devendo ser citado seu recebimento e registrado em ata, **cumprindo ao Técnico do órgão ambiental que lavrar o parecer sobre o EIA-RIMA manifestar-se fundamentadamente pelo acolhimento ou rejeição dos subsídios apresentados na audiência pública.**

§ 1º -

§ 2º - O empreendedor deverá apresentar, no mesmo prazo, a comprovação de divulgação de todo o material de que trata o art. 7º, para atuação no processo de licenciamento.

Art. 22 -

Art. 23 -

§ 1º -

§ 2º -

Art. 24 - Quando se fizer necessário, o Presidente suspenderá a audiência, designando, desde logo, dia, hora e local para sua complementação.

Art. 25 - No caso de ser deliberada a realização de estudos complementares ao EIA-RIMA, para lhes suprir graves omissões, ou lhes corrigir dados relevantes, nova Audiência Pública será realizada, com observância de metade dos prazos fixados para a original.

Art. 26 - A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se as expressões "Estudo de Impacto ambiental" por "Estudo Ambiental de Sismica" - EAS e "Relatório de Impacto Ambiental" por "Relatório de Impacto Ambiental de Sismica - RIAS".

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONAMA nº 009, de 03-12-1987.

CARLOS MINC
Presidente



EM BRANCO



Processo nº 02000.000631/2001-43

Assunto: Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

VOTO DE VISTA

O Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu representante, Hélio Gurgel, vem apresentar o Voto de Vista, requerido na 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Trata-se de proposta de resolução do CONAMA dispondo sobre as Audiências Públicas, matéria de relevante interesse social, que encontra respaldo jurídico entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O art. 32, XI, do Regimento Interno do CONAMA, dispõe sobre a área de atuação desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, estabelecendo dentre outras atribuições, a competência para analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como fazer recomendações de modificação, devolvendo a matéria à Câmara Técnica competente.

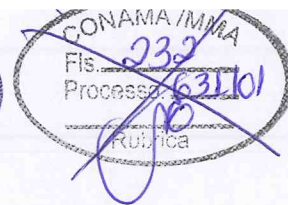
O motivo fundamental que objetivou o presente pedido de vista é ampliar a possibilidade de se efetuar audiências públicas, não só para empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental com base em Estudos de Impacto Ambiental, mas em qualquer tipo de licenciamento que o Órgão Ambiental Licenciador julgar pertinente.

Ora o princípio da participação comunitária, como ensina Edis Milaré (2000), expressa a idéia de que na resolução dos problemas do meio ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação de grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

O direito à participação pressupõe o direito à informação, princípio que veio contemplado no art. 225, “caput”, da Constituição Federal, quando prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ressaltando a importância da participação da sociedade nas questões ambientais, a Declaração do Rio de Janeiro, em seu Princípio 10 acentuou que: “A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponha as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser praticado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos”.

Os princípios da participação comunitária e da publicidade, por si só, justificam a proposta ora encaminhada de se possibilitar que o órgão ambiental licenciador requeira,



quando achar pertinente, a audiência pública, objetivando dar conhecimento e possibilitar a manifestação da comunidade interessada nos processos de licenciamentos.

Diante desses argumentos, o Governo de Estado de Pernambuco, sugere a devolução deste processo para Câmara Técnica competente para que possa analisar a sugestão ora apresentada.

Em relação aos demais dispositivos da proposta em análise temos a tecer os seguintes esclarecimentos:

O art. 2º estabelece em seu inciso II que a audiência pública destina-se a recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão “levados em consideração” no processo de licenciamento ambiental. Sugerimos a seguinte redação para o referido artigo:

Art. 2º (...)

I – (...)

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração registrados e analisados no processo de licenciamento ambiental.

O art 5º estabelece o prazo de 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, para que seja publicado o edital de convocação. Sugerimos a redução deste prazo, tendo em vista que o prazo de

Art. 5º Com, no mínimo, 45 20 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental, licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações.

O art. 7º que trata das ações de divulgação e publicidade da audiência pública não traz um prazo estabelecido para que o empreendedor realize implementação das ações referidas nos incisos I ao III. Sugerimos um prazo mínimo de 20 dias.

Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, no prazo de, no mínimo, 15 dias de antecedência da data de realização da audiência pública, observando:



O art. 12 que trata dos procedimentos a serem observados pelo Presidente da Mesa Diretora, estabelece em seu inciso III a exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais. Sugerimos a seguinte redação para o referido inciso:

Art. 7º (...)

III – exposição da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração dos estudos ambientais.

Diante do exposto, o Governo do Estado de Pernambuco apresenta seu parecer ao pedido de vistas do processo em epígrafe.

Renovamos os votos de estima e consideração aos colegas conselheiros dessa Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

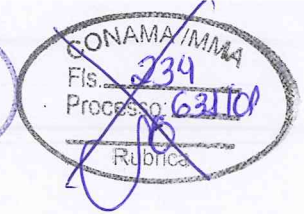
Recife, 28 de maio de 2008.

HELIO GURGEL CAVALCANTI

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 42ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Processo: 02000.000631/2001-43
Data: 29 e 30 de maio de 2008
Assunto: Audiências Públicas

Proposta de Resolução
Versão Suja

Dispõe sobre Audiências Públicas.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000631/2001-43, e~~

CTAJ APROVADO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

~~Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;~~

~~Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;~~

CTAJ - APROVADO

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA nº 001, de 23-01-1986, e nº 237, de 19-12-1997, quanto à realização de Audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas ~~entre os~~ **pelos** órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade **os dados e** as informações **relevantes** acerca dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental, no que tange a:

- a - características do projeto;
- b - diagnóstico ambiental elaborado;
- c - extensão e magnitude dos impactos ambientais;

- d - medidas mitigadoras e compensatórias
e- programas ambientais propostos.



~~II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.~~

APROVADO

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão registrados e analisados no processo de licenciamento ambiental.

A discussão da 42CTAJ parou aqui, antes de votar as propostas apresentadas ao art. 3º.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental ~~quanto à sua abrangência~~, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública.

Parágrafo único – A comunicação do recebimento do EIA/RIMA de que trata o caput e sua publicação se dará somente após a verificação pelo órgão licenciador de que os estudos apresentados guardam, em extensão e profundidade, as exigências dos estudos ambientais de que trata o inciso I, do art.10 da Resolução 237/1997.

Prop. GERC

Art. 3º - O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do EIA-RIMA quanto à **extensão e profundidade dos potenciais impactos decorrentes da obra ou atividade, sob licenciamento**, definidos nos, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional, **em emissoras de rádio e televisão de grande audiência** e em seu sítio eletrônico a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, bem como os locais e horários de sua disponibilização para consulta pública, **fixando, em edital, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para se requerer a realização da audiência prevista no art. 1º desta Resolução.**

§1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico.

§3º A publicação dos editais, de que tratam o caput deste artigo e do artigo 4º, na imprensa com circulação nos municípios e estados diretamente afetados, será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º O órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º.

§1º O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

Art. 5º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - identificação do empreendedor;
- II** - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;
- III** - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;
- IV** - a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo órgão licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art. 6º O local para a realização da Audiência Pública deve considerar os seguintes critérios:

- I** – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;

Fls. 278
Processo: 631/01
Rubrica

Fls. 278
Processo: 631/01
Rubrica

II – ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;

III – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;

IV – capacidade condizente com a expectativa de público participante;

V – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único. quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando:

I – respeitadas as especificidades locais, a utilização de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros;

II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

III – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

§ 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.

§ 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

Art. 8º. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.

Art. 9º. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública.

Art. 10. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo órgão ambiental licenciador, que mediará os debates.

Art. 12. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública, que deverão garantir, no mínimo:

I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública;

II - apresentação do projeto pelo empreendedor;

III - exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;

IV - manifestação do plenário com críticas e sugestões; e

V - forma de debate.

Parágrafo único. Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação do plenário bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

Art. 13. No local da Audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença, na qual constarão nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

Art. 15. Na Audiência Pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

- I - descrição do projeto proposto;
- II - síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
- III - identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;
- IV - apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
- V - análise integrada e conclusões finais.

Art. 16. Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 12, para conhecimento dos presentes.

Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 19. Após a realização da Audiência Pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 20. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

Art. 21. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública e registrado em ata.

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como a transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.

Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.

§ 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do artigo 2º desta Resolução;

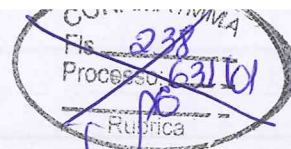
§ 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

Sugestões da CTCQA à CTAJ

Art. 24. O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados.

inclusive durante o período de análise técnica.



§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA."

Art. 25. O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental.

Processo: 02000.000631/2001-43

Data: 26 e 27 de março de 2008

Assunto: Minuta de Resolução que Dispõe sobre Audiências Públicas

Versão Final da Proposta de Resolução aprovada pela Câmara Técnica

VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre Audiências Públicas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000631/2001-43, e

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública.

§1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo

Versão final limpa - 27ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - Data: 26 e 27/03/2008

interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico.

§3º A publicação dos editais, de que tratam o caput deste artigo e do artigo 4º, na imprensa com circulação nos municípios e estados diretamente afetados, será de responsabilidade do interessado.

Art. 4º O órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º.

§1º O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

Art. 5º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;
- III - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;
- IV - a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo órgão licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art. 6º O local para a realização da Audiência Pública deve considerar os seguintes critérios:

- I – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;
- II – ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;
- III – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;
- IV – capacidade condizente com a expectativa de público participante;
- V – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único. quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando:

- I – respeitadas as especificidades locais, a utilização de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros;
- II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;
- III – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

§ 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.

§ 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

Art. 8º. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.

Art. 9º. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública.

Art. 10. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo órgão ambiental licenciador, que mediará os debates.

Art. 12. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública, que deverão garantir, no mínimo:

I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública;

II - apresentação do projeto pelo empreendedor;

III - exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;

IV - manifestação do plenário com críticas e sugestões; e

V - forma de debate.

Parágrafo único. Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação do plenário bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

Art. 13. No local da Audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença, na qual constarão nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

Art. 15. Na Audiência Pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

I - descrição do projeto proposto;

II - síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

III - identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;

IV - apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;

V - análise integrada e conclusões finais.

Art. 16. Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 13, para conhecimento dos presentes.

Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 19. Após a realização da Audiência Pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 20. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

Art. 21. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública e registrado em ata.

Fls. 20
Processo: 631/01
Rubrica

Fls. 242
Processo: 631/01
Rubrica

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como a transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.

Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.

§ 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do artigo 2º desta Resolução;

§ 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

Consultar a CTAJ

Art. 24. O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA."

Art. 25. O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

Artigos 24 e 25 serão encaminhados para consulta à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, anexos à essa proposta.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

RESULTADO DA 42ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Data: 29 e 30 de maio de 2008

Local: Sala da Câmara Técnica no Subsolo

Endereço: Ed. Marie Prendi Cruz, W2 Norte, quadra 505, lote 02, Brasília/DF

1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Conselheiros presentes:

- Entidades Ambientalistas da Região Nordeste – GERC: Rubens Sampaio
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil: Rodrigo Justus
- Governos Municipais – Anamma Nacional: Rodrigo Costa
- Governos Estaduais – Pernambuco: Hélio Gurgel Cavalcanti
- Dimitri Esmeraldo Teles
- Governo Federal – Casa Civil: Ubergue Ribeiro Júnior
- Governo Federal – Ministério do Meio Ambiente: Andrea Vulcanis – Presidente
- Alexandre Coelho Neto

A reunião foi presidida, na tarde do primeiro dia, pelo Conselheiro da CNA.

Foi decidida a inversão da ordem da pauta, passando os itens 3.1, 2.5 e todos os pontos do item 4 à frente dos demais. Em seguida, o item 2.5 foi interrompido e retomado após a discussão dos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

2. Matérias Deliberativas:

2.1. Proposta de Resolução sobre Licenciamento Simplificado de Aterros Sanitários

Processo: 02000.000868/2006-39 - Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Tramitação: Originário da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta.

Resultado: A proposta foi apresentada pelo diretor do Departamento de Ambiente Urbano da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do MMA, Silvano Silvério, que contextualizou a matéria, as questões relativas à gestão de resíduos sólidos urbanos e a política do MMA para a área. Também esteve presente o vice-presidente da câmara técnica de origem, Fernando Carneiro, do Ministério da Saúde. Ambos responderam a perguntas dos conselheiros, que debateram a gestão de resíduos de saúde em aterros e a técnica legislativa, dentre outros pontos, após o que foram concedidos pedidos de vista dos representantes do Gerc e da Anamma.

2.2. Proposta de Recomendação sobre a Transversalidade da Educação Ambiental nas Resoluções dos Órgãos Colegiados do Sisnama.

Processo nº 02000.000700/2008-95- Recomenda a inserção da Educação Ambiental nas resoluções dos órgãos colegiados do SISNAMA, e dá outras orientações.

Tramitação: Originário da 14ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental

Encaminhamento: Para análise da proposta de recomendação.

Resultado: O representante do GERC, que havia pedido vista ao processo na 40CTAJ, solicitou a retirada do item da pauta, em virtude de não ter concluído o parecer sobre a matéria.



2.3. Proposta de Recomendação sobre Diretrizes para Campanhas, Ações e Projetos de Educação Ambiental

Processo nº 02000.000701/2008-30 - Recomenda diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795/99, e dá outras orientações.

Tramitação: Originário da 14ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental

Encaminhamento: Para análise da proposta de recomendação.

Resultado: O representante do GERC, que havia pedido vista ao processo na 40CTAJ, solicitou a retirada do item da pauta, em virtude de não ter concluído o parecer sobre a matéria.

2.4 Proposta de Resolução sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.

Processo nº 02000.004278/2005-02 - Revisão da Resolução 292, que dispõe sobre o CNEA, sua gestão e o registro de entidades ambientalistas.

Tramitação: Originário da 46ª Reunião da Comissão Permanente do CNEA.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

Resultado: Não foi apreciado por falta de tempo.

2.5 Proposta de Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

Processo nº 02000.000631/2001-43 - Estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

Tramitação: Originário da 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Encaminhamento: Para análise e deliberação da proposta de resolução.

Resultado: O representante de Pernambuco apresentou o parecer do pedido de vista feito na reunião anterior, o que gerou divergências quanto às sugestões trazidas, especialmente, no que tange à ampliação da realização de audiências públicas em qualquer tipo de licenciamento que o Órgão Ambiental Licenciador julgar pertinente e à devolução para a câmara de origem. Colocada em votação, a proposta foi rejeitada, passando-se à discussão da matéria. Em seguida, o representante do Gerc apresentou parecer reformulado, feito após pedido de vista da 33CTAJ. A secretaria do Conama apresentou os pontos anotados pelos conselheiros na reunião anterior. A discussão parou no art. 3º da proposta e deverá retomar na próxima reunião.

3. Consultas:

3.1. Proposta de Resolução sobre a destinação final de pneumáticos

Processo nº 02000.000611/2004-15 - Revisão da Resolução nº 258/99 sobre a destinação final de forma ambientalmente adequada e segura de pneumáticos.

Tramitação: Originário da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Encaminhamento: Esclarecimentos sobre a motivação da devolução para a Câmara de origem.

Resultado: A secretaria executiva esclareceu que, à 38CTAJ, o então presidente da câmara de origem solicitou por telefone à direção do Conama que a matéria fosse retirada de pauta, pedido repassado à presidente da CTAJ e aceito pelos conselheiros. Quando do retorno à câmara de origem, havendo novo presidente, a solicitação restou injustificada. Não sendo a CTAJ autora da devolução e não tendo ainda apreciado a matéria, não há como indicar pontos a serem tratados pela câmara de origem. A proposta permanece na CTSSAGR.

4 Análise dos Processos de Multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

4.1. Processo nº : 02055.000660/2003-31, vol.I

Auto de Infração no: 406853-D

Interessado: Ricardo da Silva Roque

Assunto: "Vender/comercializar 497,665m3 de madeiras em tora, sem origem legal, das espécies florestais caixeta 207,865m3, cedro rosa 50,00m3, cerejeira 79,914m3 e de jatobá 159,886m3".

Local da Autuação: Aripuanã/MT

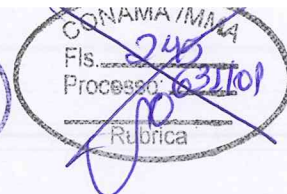
Data da Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 249.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado o parecer, pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.





4.2. Processo: 02055.000659/2003-15, vol. I

Auto de Infração: 406855-D

Interessado: Luiz Antônio Curvo Moraes

Assunto: "Vender/comercializar 486 m³ de madeiras em tora, sem origem legal, das espécies florestais caixeta 250 m³ e embireira 236 m³".

Local da Autuação: Aripuanã/MT

Data da Autuação: 03/12/2003

Valor da Multa: R\$ 243.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Retirado de pauta.

4.3. Processo nº: 02502.000223/2005-64, vol. I

Auto de Infração nº: 196262-D

Interessado: José Severino da Rocha

Assunto: "Desmatar a corte raso 79,107 HA de floresta considerada de reserva legal".

Local de Autuação: Pimenteiras D'Oeste/RO

Data da Autuação: 07/03/2005

Valor da Multa: R\$ 80.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado o parecer, pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.4. Processo nº: 02005.002260/2004-39, vol. I

Auto de Infração nº: 004860-D

Interessado: José Lopes

Assunto: "Instalar estabelecimento Agropastoril sem licença ou autorização dos órgãos Ambientais (2.404,556 HA, sem autorização do IBAMA)".

Local de Autuação: Boca do Acre/AM

Data da Autuação: 24/08/2004

Valor da Multa: R\$ 96.200,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado o parecer, pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.5. Processo nº: 02005.002274/2004-43, vol. I

Auto de Infração nº: 004845-D

Interessado: Antônio Santana Souza

Assunto: "Destruir 54,78 HA, de floresta considerada preservação permanente (APP)".

Local de Autuação: Labrea/AM

Data da Autuação: 12/08/2004

Valor da Multa: R\$ 82.500,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado o parecer, pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.6. Processo nº: 02054.000122/2001-79, vol. I

Auto de Infração nº: 234558-D

Interessado: Alceu Decian

Assunto: "Por desmatar 50,00 ha de mata nativa na área que faz divisa com a área da base aérea da Serra do Cachimbo, nas coordenadas Lat. 09° 24'34".0-S e Long. 055° 46'56".1-W".

Local de Autuação: Alta Floresta/MT

Data da Autuação: 08/10/2001

Valor da Multa: R\$ 75.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado o parecer, pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.





4.7. Processo nº: 02014.002625/1999-78, vol. I

Auto de Infração nº: 039725-D

Interessado: Agropecuária Arco Íris LTDA

Assunto: "Exploração de matéria prima florestal irregularmente extraída no plano de manejo da Fazenda Agropecuária Arco Íris LTDA, nos talhões II, o qual extrapolou em 259m³, além do autorizado, conforme laudo de constatação emitido pelo Engº Florestal Jânio Marquês, as folhas 232 e 233 do processo nº 02014.00047/1997-09".

Local da Autuação: Agropecuária Arco Íris/MT

Data da Autuação: 20/10/1999

Valor da Multa: R\$ 25.900,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Retirado de pauta.

4.8. Processo nº: 02005.001938/2003-85, vol. I

Auto de Infração nº: 012399-D

Interessado: José Lopes

Assunto: "Desmatar floresta considerada como área de preservação permanente. Área correspondente: 56,38 ha, Coordenada: 684.921/8.985.451 (HTM)".

Local da Autuação: Boca do Acre/AM

Data da Autuação: 24/06/2003

Valor da Multa: R\$ 84.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Retirado de pauta.

4.9. Processo nº: 02013.000647/2004-50, vol. I

Interessado: Cargill Agrícola S/A

Auto de Infração nº: 407949-D

Assunto: "Receber 4.000.000 st de lenha, em várias essências, sem documento legal (sem origem legal), constatado no Ato da fiscalização."

Local da Autuação: Cuiabá/MT

Data da Autuação: 13/03/2004

Valor da Multa: R\$ 800.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado o parecer, pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades impostas.

4.10. Processo nº: 02018.003803/2001-99

Interessado: Francisco Ferreira Neto

Auto de Infração nº: 243.634-D

Assunto: Destruição, por incêndio, de 4.000 hectares de floresta amazônica

Local de Autuação: Água Azul do Norte/PA

Data de Autuação: 16/08/2001

Valor da Multa: R\$ 6.000.000,00.

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Aprovado parcialmente o parecer, sem acolhimento da devolução do processo (itens 33 e 34 do parecer), em face da inexistência de pedido de entabulação do termo de compromisso previsto pelo art. 60 do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

4.11. Processo nº: 02005.003448/2005-49

Interessado: Pinheiro & Rodrigues Ltda.

Auto de Infração nº: 012.220-D

Assunto: receber espécies de pesca proibida, durante período do defeso.

Local de Autuação: Manacapuru/AM

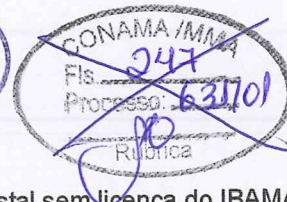
Data de Autuação: 14/12/2005

Valor da Multa: R\$ 350.000,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso

Resultado: Retirado de pauta.





4.12. Processo nº: 02018.000895/2000-10

Interessado: Madeplac - Industrial Madeireira Ltda.

Auto de Infração nº: 151228/D

Assunto: Adquirir para fins industriais matéria prima de origem florestal sem licença do IBAMA.

Local de Autuação: Belém/PA

Data de Autuação: 17/02/2000

Valor da Multa: R\$ 356.924,80

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso.

Resultado: Retirado de pauta.

4.13. Processo nº: 02024.000665/2006-74

Interessado: Sacaro Madeiras Ltda.

Auto de Infração nº: 340102/D

Assunto: Ter em depósito 345,352 m³ de madeira em tora, sendo 285,712 m³ de garapa e 59,640 m³ de ipê sem cobertura de ATPF.

Local de Autuação: Candeias do Jamari/RO

Data de Autuação: 28/04/2006

Valor da Multa: R\$ 69.200,00

Encaminhamento: Apresentação do relatório e análise do recurso.

Resultado: Retirado de pauta.

5. Assuntos Gerais.

Os conselheiros combinaram de debater sobre a dinâmica dos julgamentos dos recursos contra as multas aplicadas pelo Ibama na próxima reunião.

Foi sugerida a realização de uma reunião conjunta da CTAJ com o Grupo Assessor de Revisão do Regimento Interno, quando tal grupo estiver com a proposta de revisão do regimento finalizada ou a finalizar, para auxiliar na técnica legislativa da mesma. A Secretaria levará a proposta ao GARI e ao CIPAM para posterior encaminhamento.

6. Encerramento.

Não havendo mais tempo hábil para prosseguir na discussão do item 2.5, foi encerrada a reunião às 18h30, devido à inversão de pauta, o item 2.4 será incluído na próxima reunião.